

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA ___ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ eletrônica nº 62836807676-99

DISTRIBUIÇÃO URGENTE: pedido de tutela cautelar antecedente cuja imediata concessão é indispensável para evitar o iminente estrangulamento do fluxo de caixa do Grupo Ambipar, um dos maiores grupos empresariais do País.

APW AMBIENTAL E TRANSPORTE LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 03.912.776/0001-76, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Duque de Caxias, na Estrada do Contorno, nº 11553, Bairro Xerém, CEP 25.010-000;

AMBIPAR AGRO AMBIENTAL GESTAO DE RECURSOS S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 54.436.078/0001-82, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angelica, nº 2346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200;

AMBIPAR BLEU TECHNOLOGIES S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 28.398.132/0001-32, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de Recife, na Rua Professor Aloisio Pessoa de Araujo, nº 75, Bairro Boa Viagem, CEP 51.021-410;

AMBIPAR CBL INDUSTRIA E COMERCIO DE MANUFATURADOS S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 08.607.957/0001-02, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rua Wenceslau Marek, nº 63, Bairro Águas Belas, CEP 83.010-520;

AMBIPAR CBL INDUSTRIA E COMERCIO DE MANUFATURADOS S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 08.607.957/0002-93, com filial no Estado do

Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rua Wenceslau Marek, nº 200, Bairro Águas Belas, CEP 83.010-520;

AMBIPAR CERTIFICATION LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 39.658.648/0001-95, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200;

AMBIPAR COMPLIANCE SOLUTIONS S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 86.450.624/0001-26, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de Belo Horizonte, na Avenida do Contorno, nº 6594, Bairro Savassi, CEP 30.110-044;

AMBIPAR C-SAFETY COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 22.036.291/0001-00, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de Niterói, na Rua Manoel Pacheco de Carvalho, nº 102, Bairro Centro, CEP 24.030-290;

AMBIPAR DOCS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 39.772.999/0001-22, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rodovia Anhanguera, S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-220;

AMBIPAR ECO PRODUCTS S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 02.941.454/0001-92, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rodovia Anhanguera, S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-220;

AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI PARANA LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 26.611.091/0001-95, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de Rolândia, na Rua Hungria, nº 1909, Bairro Manoel Muller, CEP 86.601-770;

AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI PARANA LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 26.611.091/0002-76, com filial no Estado do Paraná, na Cidade de Londrina, na Avenida Angelina Ricci Vezozzo, nº 480, Bairro Indústrias Leves, CEP 86.030-340;

AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 07.714.426/0001-56, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de São José dos Pinhais, na Rua Wenceslau Marek, nº 63, Bairro Aeroporto, CEP 83.010-520;

AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY FPI S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 07.714.426/0003-18, com filial no Estado de Santa Catarina, na Cidade de Araquari, na Rua Adenor Steffens, nº 393, Bairro Porto Grande, CEP 89.245-000;

AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY NE LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 16.625.236/0001-53, com sede no Estado do Ceará, na

Cidade de Juazeiro do Norte, na Rua Manoel Cassimiro, nº 57, Bairro Prefeito Carlos Alberto da Cruz, CEP 63.041-018;

AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY RM S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 05.034.679/0001-53, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São José dos Campos, na Avenida Doutor Sebastião Henrique da Cunha Pontes, nº 8000, Bairro Chácaras Reunidas, CEP 12.238-365;

AMBIPAR ENVIRONMENT CIRCULAR ECONOMY RM S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 05.034.679/0009-00, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de Nova Odessa, na Rodovia Anhanguera, S/N, Bairro Zona de Produção Industrial Um (ZPI-01), CEP 13.388-220;

AMBIPAR ENVIRONMENT CULLET RECICLYNG BRASIL S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 54.229.824/0001-67, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida Angélica, nº 2346, Bairro Consolação, CEP 01.228-200;

AMBIPAR ENVIRONMENT CULLET RECICLYNG BRASIL S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 54.229.824/0002-48, com filial no Estado do Espírito Santo, na Cidade de Serra, na Rua Comendador Alcides Simão Helou, nº 708, Bairro Civit II, CEP 29.168-090;

AMBIPAR ENVIRONMENT CULLET RECICLYNG BRASIL S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 54.229.824/0003-29, com filial no Estado de Pernambuco, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes, na Rodovia Empresário João Santos Filho, nº 2619, Bairro MURIBECA, CEP 54.350-100;

AMBIPAR ENVIRONMENT CULLET RECICLYNG BRASIL S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 54.229.824/0004-00, com filial no Estado da Bahia, na Cidade de Simões Filho, na V Dica Anel II, nº 425, Bairro Cia Sul, CEP 43.721-740;

AMBIPAR ENVIRONMENT CULLET RECICLYNG BRASIL S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 54.229.824/0005-90, com filial no Estado de Alagoas, na Cidade de Maceió, na Rua Doutor Murilo Cardoso Santana, S/N, Bairro Clima Bom, CEP 57.071-150;

AMBIPAR ENVIRONMENT ECONOMIA CIRCULAR NORDESTE S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 08.143.344/0001-61, com sede no Estado do Ceará, na Cidade de Juazeiro do Norte, na Avenida do Agricultor, nº 567, Bairro Três Marias, CEP 63.015-130;

AMBIPAR ENVIRONMENT ECONOMIA CIRCULAR NORDESTE S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 08.143.344/0003-23, com filial no Estado do Ceará, na Cidade de Juazeiro do Norte, na Rua Josias Inojosa de Oliveira, nº 6000, Bairro Distrito Industrial, CEP 63.045-010;

AMBIPAR ENVIRONMENT ECONOMIA CIRCULAR NORDESTE S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 08.143.344/0005-95, com filial no Estado do Maranhão, na Cidade de São Luís, na Avenida Cinco, nº 7, Bairro Distrito Industrial, CEP 65.090-272;

AMBIPAR ENVIRONMENT ECONOMIA CIRCULAR NORDESTE S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 08.143.344/0006-76, com filial no Estado do Ceará na Cidade de Eusebio, na Rua ENGENHEIRO SEBASTIAO SILVEIRA DANTAS, nº 758, Bairro AUTODROMO, CEP 61.763-830;

AMBIPAR ENVIRONMENT ECONOMIA CIRCULAR NORDESTE S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 08.143.344/0007-57, com filial no Estado do Ceará, na Cidade de JUAZEIRO DO NORTE, na Rua MANOEL CASSIMIRO, nº 57, Bairro PREFEITO CARLOS ALBERTO DA CRUZ, CEP 63.041-018;

AMBIPAR ENVIRONMENT INDUSTRIAL WATER SOLUTIONS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 10.808.894/0001-02, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de PIRACICABA, na Rua FREI VITAL DE PRIMEIRO, nº 247, Bairro VILA PACAEMBU, CEP 13.424-580;

AMBIPAR ENVIRONMENT INDUSTRIAL WATER SOLUTIONS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 10.808.894/0002-85, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de PIRACICABA, na Avenida ESTADOS UNIDOS, nº 1090, Bairro CIDADE JARDIM, CEP 13.416-500;

AMBIPAR ENVIRONMENT INDUSTRIAL WATER SOLUTIONS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 10.808.894/0003-66, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de NOVA ODESSA, na Rodovia ANHANGUERA, nº 138, Bairro ZONA DE PRODUCAO INDUSTRIAL UM (ZPI-01), CEP 13.388-220;

AMBIPAR ENVIRONMENT MANAUS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 12.163.869/0001-36, com sede no Estado do Amazonas, na Cidade de MANAUS, na Avenida ABIURANA, nº 666, Bairro DISTRITO INDUSTRIAL I, CEP 69.075-010;

AMBIPAR ENVIRONMENT POS CONSUMO LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 55.940.475/0001-50, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na Avenida ANGELICA, nº 2346, Bairro CONSOLACAO, CEP 01.228-200;

AMBIPAR ENVIRONMENT RESIDENTIAL COLLECTION S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 10.652.751/0001-46, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na Rua JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA, nº 453, Bairro MOOCA, CEP 03.111-010;

AMBIPAR ENVIRONMENT RESIDENTIAL COLLECTION S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 10.652.751/0002-27, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de NOVA ODESSA, na ROD ANHANGUERA, S/N, Bairro ZONA DE PRODUCAO INDUSTRIAL UM (ZPI-01), CEP 13.388-220;

AMBIPAR ENVIRONMENT REVERSE MANUFACTURING S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.711.268/0001-95, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de NOVA ODESSA, na ROD ANHANGUERA, S/N, Bairro ZONA DE PRODUCAO INDUSTRIAL UM (ZPI-01), CEP 13.388-220;

AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT AL S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 02.234.179/0001-77, com sede no Estado de Alagoas, na Cidade de MARECHAL DEODORO, na Rua EM PROJETO SITIO VOLTA DAGUA, S/N, Bairro SANTA RITA, CEP 57.160-000;

AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT SUL LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.244.668/0001-26, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de SAO JOSE DOS PINHAIS, na Rodovia BR-376, nº 17433, Bairro BARRO PRETO, CEP 83.015-820;

AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT SUL LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.244.668/0002-07, com filial no Estado do Paraná, na Cidade de Balsa Nova, na ROD BR 277, S/N, Bairro SEDE, CEP 83.650-000;

AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT SUL LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.244.668/0003-98, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de NOVA ODESSA, na Rodovia ANHANGUERA, nº 550, Bairro ZONA DE PRODUCAO INDUSTRIAL UM (ZPI-01), CEP 13.388-220;

AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT SUL LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.244.668/0005-50, com filial no Estado do Paraná, na Cidade de CURITIBA, na Rua STEFANO SOIK, nº 201, Bairro CIDADE INDUSTRIAL, CEP 81.450-586;

AMBIPAR ENVIRONMENT WASTE MANAGEMENT SUL LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 13.244.668/0006-30, com filial no Estado de Pernambuco, na Cidade de JABOATAO DOS GUARARAPES, na Rodovia EMPRESARIO JOAO SANTOS FILHO, nº 2619, Bairro MURIBECA, CEP 54.350-100;

AMBIPAR ENVIRONMENT WATER SOLUTIONS AÇU S.A., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 17.671.018/0001-18, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de SAO JOAO DA BARRA, na FAZ SACO DANTAS – PORTO DO ACU, S/N, Bairro 5, DISTRITO INDUSTRIAL, CEP 28.200-000;

AMBIPAR ENVIRONMENT WATER SOLUTIONS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 58.028.017/0001-37, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na Avenida ANGELICA, nº 2346, Bairro CONSOLACAO, CEP 01.228-200;

AMBIPAR ENVIRONMENT WATER SOLUTIONS LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 58.028.017/0002-18, com filial no Estado de Minas Gerais, na

Cidade de SETE LAGOAS, na Rua EDSON DOS SANTOS MOURA, nº 126, Bairro RESIDENCIAL DONA SILVIA I, CEP 35.703-198;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL CENTROESTE S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.903/0001-98, com sede no Estado do Mato Grosso, na Cidade de RONDONÓPOLIS, na Rua MARIO ROSSIGNOLO, nº 406, Bairro DISTRITO INDUSTRIAL, CEP 78.745-790;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL CENTROESTE S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.903/0002-79, com filial no Estado do Mato Grosso, na Cidade de CUIABÁ, na A RODOVIA EMANUEL PINHEIRO KM 8,5, S/N, Bairro AREA RURAL DE CUIABA, CEP 78.099-899;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL CENTROESTE S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.903/0003-50, com filial no Estado de Mato Grosso, na Cidade de RONDONÓPOLIS, na Rua MARIO ROSSIGNOLO, nº 655, Bairro DISTRITO INDUSTRIAL, CEP 78.745-790;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL CENTROESTE S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 09.255.903/0004-30, com filial no Estado do Pará, na Cidade de CURIONOPOLIS, na Rodovia PA 160, S/N, Bairro FAZENDA PAMPULHA, CEP 68.523-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL ECOPARQUE S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 53.172.475/0001-21, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de IGARASSU, na Rodovia BR 101 NORTE, S/N, Bairro AREA RURAL DE IGARASSU, CEP 53.659-899;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING PR LTDA., sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o nº 10.885.980/0001-00, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de COLOMBO, na Rua AVIADOR MAX FONTOURA, nº 250, Bairro MAUA, CEP 83.413-530;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING PR LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.885.980/0002-91, com filial no Estado do Paraná, na Cidade de MARINGA, na Avenida PAISSANDU, nº 526, Bairro ZONA 03, CEP 87.050-130;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING SP LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.875.792/0001-07, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de GUARULHOS, na Avenida JARAGUA, nº 246, Bairro CIDADE INDUSTRIAL SATELITE DE SAO PAULO, CEP 07.221-050;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING SP LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 04.875.792/0004-41, com filial no Estado de Goiás, na Cidade de ANAPOLIS, na Rua B, S/N, Bairro CHACARAS BOA VISTA, CEP 75.101-512;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING SP LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 04.875.792/0005-22, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de GUARULHOS, na Rua JOAO ALFREDO, nº 70, Bairro CIDADE INDUSTRIAL SATELITE DE SAO PAULO, CEP 07.224-120;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING SP LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 04.875.792/0006-03, com filial no Estado de Minas Gerais, na Cidade de SANTA LUZIA, na Rua C, nº 201, Bairro DISTRITO INDUSTRIAL DEPUTADO SIMAO DA CUNHA, CEP 33.040-259;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING SP LTDA., sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 04.875.792/0007-94, com filial no Estado do Paraná, na Cidade de MARINGA, na ANVR SINCLER SAMBATTI, PREFEITO, nº 5128, Bairro JARDIM UNIVERSO, CEP 87.060-460;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING SP LTDA, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 04.875.792/0008-75, com filial no Estado de Minas Gerais, na Cidade de JUIZ DE FORA, na Rua BRUNO SIMILI, nº 205, Bairro DISTRITO INDUSTRIAL, CEP 36.092-050;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL GLASS CULLET RECYCLING SP LTDA, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o nº 04.875.792/0009-56, com filial no Estado do Paraná, na Cidade de COLOMBO, na Rua AVIADOR MAX FONTOURA, nº 250, Bairro MAUA, CEP 83.413-530;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL GREEN TIRE AMBIENTAL LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 42.317.705/0001-87, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de JABOATÃO DOS GUARARAPES, na Rodovia EMPRESARIO JOAO SANTOS FILHO, nº 2619, Bairro MURIBECA, CEP 54.350-100;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL GREEN TIRE AMBIENTAL LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 42.317.705/0002-68, com filial no Estado do Ceará, na Cidade de EUSEBIO, na Rua DOS MORAIS, nº 550 B, Bairro JABUTI, CEP 61.766-740;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL MACHINES S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 21.000.046/0001-80, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na Avenida ANGELICA, nº 2346, Bairro CONSOLACAO, CEP 01.228-200;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL MACHINES S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 21.000.046/0002-61, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de NOVA ODESSA, na Rodovia ANHANGUERA, S/N, Bairro ZONA DE PRODUCAO INDUSTRIAL UM (ZPI-01), CEP 13.388-220;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 61.059.978/0001-13, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de São Paulo, na Avenida LEONCIO DE MAGALHAES, nº 722, Bairro JARDIM SAO PAULO (ZONA NORTE), CEP 02.042-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 61.059.978/0004-66, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de CAJATI, na Avenida FERNANDO COSTA, nº 1391, Bairro PARAFUSO, CEP 11.950-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 61.059.978/0006-28, com filial no Estado de Minas Gerais, na Cidade de IJACI, na Rodovia AGNESIO CARVALHO DE SOUZA, S/N, Bairro ZONA RURAL, CEP 37.218-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 61.059.978/0007-09, com filial no Estado de Goiás, na Cidade de OUVIDOR, na MINA FAZENDA CHAPADAO, S/N, Bairro ZONA RURAL, CEP 75.715-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 61.059.978/0009-70, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de ITAOCA, na Estrada APIAI A ITAOCA, S/N, Bairro ZONA RURAL, CEP 18.360-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 61.059.978/0010-04, com filial no Estado do Mato Grosso do Sul, na Cidade de BODOQUENA, na Estrada BODOQUENA MINA MORRO CASCAVEL, KM 14, Bairro ZONA RURAL, CEP 79.390-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 61.059.978/0011-95, com filial no Estado de Minas Gerais, na Cidade de PEDRO LEOPOLDO, na Rua SALGADO FILHO, nº 309, Bairro CENTRO, CEP 33.600-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 61.059.978/0012-76, com filial no Estado de Minas Gerais, na Cidade de ARAXA, na Rua PADRE JOSE ZORZAL, nº 155, Bairro JOSE FERREIRA GUIMARAES (MANGUEIRA II), CEP 38.182-154;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 61.059.978/0013-57, com filial no Estado de Minas Gerais, na Cidade de NAZARENO, na Rodovia LMG 841, S/N, Bairro VOLTA GRANDE, CEP 36.370-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 61.059.978/0015-19, com filial no Estado de Alagoas, na Cidade de SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, na Avenida ANIBAL TORRES, nº 799, Bairro RUI PALMEIRA, CEP 57.245-321;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 61.059.978/0016-08, com filial no Estado da Bahia, na Cidade de CAMPO FORMOSO, na FAZ BURACO D AGUA, S/N, Bairro TIQUARA, CEP 44.790-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 61.059.978/0017-80, com filial no Estado da Bahia, na Cidade de ITAGIBA, na FAZ SANTA RITA, S/N, Bairro ZONA RURAL, CEP 45.585-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 61.059.978/0018-61, com filial no Estado de Sergipe, na Cidade de LARANJEIRAS, na Praça BOM JESUS DOS NAVEGANTES, nº 60, Bairro CENTRO, CEP 49.170-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 61.059.978/0019-42, com filial no Estado de Goiás, na Cidade de CEZARINA, na Rodovia BR60, S/N, Bairro ZONA RURAL, CEP 76.195-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL MINING LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 61.059.978/0020-86, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de SALTO DE PIRAPORA, na Rua ANSELMO RAMOS DOS SANTOS, nº 69, Bairro JARDIM CACHOEIRA, CEP 18.167-204;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 24.312.884/0001-88, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de JABOATAO DOS GUARARAPES, na Rodovia EMPRESARIO JOAO SANTOS FILHO, nº 2619, Bairro MURIBECA, CEP 54.350-100;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 24.312.884/0004-20, com filial no Estado da Bahia, na Cidade de SIMOES FILHO, na V DICA ANEL II, nº 425, Bairro CIA SUL, CEP 43.700-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 24.312.884/0005-01, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na Avenida PACAEMBU, nº 1088, Bairro PACAEMBU, CEP 01.234-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 24.312.884/0006-92, com filial no Estado da Paraíba, na Cidade de CONDE, na Rua DISTRITO INDUSTRIAL CONDE, nº S/N, Bairro SETOR 1, CEP 58.322-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 24.312.884/0007-73, com filial no Estado do Rio Grande do Norte, na Cidade de PARNAMIRIM, na Rodovia BR-101, nº S/N, Bairro EMAUS, CEP 59.149-070;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 24.312.884/0008-54, com filial no Estado de Alagoas, na Cidade de MACEIÓ, na Rua DOUTOR MURILO CARDOSO SANTANA, S/N, Bairro CLIMA BOM, CEP 57.071-150;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 24.312.884/0009-35, com filial no Estado de Pernambuco, na Cidade de PETROLINA, na Rua T, nº 0, Bairro DISTRITO INDUSTRIAL, CEP 56.308-429;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 24.312.884/0010-79, com filial no Estado do Ceará, na Cidade de CAUCAIA, na Rodovia CE-090, nº 788, Bairro ITAMBE, CEP 61.602-755;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 24.312.884/0011-50, com filial no Estado de Pernambuco, na Cidade de CABO DE

SANTO AGOSTINHO, na Rodovia PE 60, nº 7500, Bairro ZONA INDUSTRIAL DE SUAPE, CEP 54.521-010;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 24.312.884/0012-30, com filial no Estado de Pernambuco, na Cidade de VITORIA DE SANTO ANTAO, na Avenida ADELIO DE ANDRADE, nº 70, Bairro LIDIA QUEIROZ, CEP 55.614-295;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 24.312.884/0013-11, com filial no Estado de Pernambuco, na Cidade de VITORIA DE SANTO ANTAO, na AV ADELIO DE ANDRADE, nº 66, Bairro LIDIA QUEIROZ, CEP 55.614-295;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL NORDESTE S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 35.960.890/0001-68, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de RECIFE, na Rua PROFESSOR ALOISIO PESSOA DE ARAUJO, nº 75, Bairro BOA VIAGEM, CEP 51.021-410;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0001-68, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na AV PACAEMBU, nº 1088, Bairro PACAEMBU, CEP 01.234-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0002-49, com filial no Estado do Espírito Santo, na Cidade de ARACRUZ, na ROD DEMOCRITO MOREIRA, nº S/N, Bairro JARDINS, CEP 29.190-314;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0003-20, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de NOVA ODESSA, na V ANHANGUERA, nº 550, Bairro DISTRITO INDUSTRIAL, CEP 13.460-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0005-91, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na AV ANGELICA, nº 2346, Bairro CONSOLACAO, CEP 01.228-200;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0006-72, com filial no Estado do Espírito Santo, na Cidade de SAO MATEUS, na ROD SAO MATEUS-BOA ESPERANCA, S/N, Bairro LITORANEO, CEP 29.932-600;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0008-34, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na AV ANGELICA, nº 2346, Bairro CONSOLACAO, CEP 01.228-200;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0009-15, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de LUIS ANTONIO, na ROD SP 255, 41,5, S/N, Bairro VARZEA DO GENIPAPO, CEP 14.210-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0010-59, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de MOGI-GUACU, na ROD 340, KM 171, nº S/N, Bairro VILA CHAMPION, CEP 13.845-901;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0013-00, com filial no Estado do Mato Grosso do Sul, na Cidade de TRES LAGOAS, na ROD MS 395, nº S/N, Bairro HORTO BAIRRO DO MOEDA, CEP 79.601-970;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0014-82, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de HORTOLANDIA, na ROD JORNALISTA FRANCISCO AGUIRRE PROENCA, nº 810, Bairro JARDIM AMANDA II, CEP 13.188-129;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0015-63, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de ITU, na ESTM SANTO BERTOLONI MILITELLI, nº 801, Bairro PIRAPITINGUI, CEP 13.307-141;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0016-44, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de GUARULHOS, na AV GUINLE, nº 2357, Bairro CIDADE INDUSTRIAL SATELITE DE SAO PAULO, CEP 07.221-070;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0018-06, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de GUARA, na EST VICINAL ELIDIO CHERUTI, nº S/N, Bairro ZONA RURAL, CEP 14.580-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0019-97, com filial no Estado de Santa Catarina, na Cidade de TRES BARRAS, na AV RIGESA, nº 2400, Bairro JOAO PAULO II, CEP 89.490-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0020-20, com filial no Estado do Paraná, na Cidade de ORTIGUEIRA, na FAZ FAZENDA APUCARANA GRANDE, nº S/N, Bairro CENTRAL DE RESIDUOS, CEP 84.350-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0021-01, com filial no Estado do Rio

Grande do Sul, na Cidade de GUAIBA, na ROD BR-116, nº 14725, Bairro ALTOS DA ALEGRIA, CEP 92.725-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0022-92, com filial no Estado do Rio Grande do Sul, na Cidade de HORIZONTINA, na AV ENG. JORGE A. D. LOGEMANN, nº 600, Bairro DISTRITO INDUSTRIAL, CEP 98.920-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0023-73, com filial no Estado de Goiás, na Cidade de CATALÃO, na EX 3, S/N, Bairro DISTRITO MINERO INDUSTRIAL DE CATALAO, CEP 75.709-685;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0024-54, com filial no Estado do Paraná, na Cidade de CURITIBA, na ROD CURITIBA PARANAGUA BR-277, nº 3524, Bairro UBERABA, CEP 81.540-485;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0025-35, com filial no Estado de Minas Gerais, na Cidade de BETIM, na R IBIRACI, nº 35, Bairro DOM BOSCO, CEP 32.670-536;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0026-16, com filial no Estado do Mato Grosso do Sul, na Cidade de CAMPO GRANDE, na R MONTE SIAO, nº 20, Bairro VILA ALBUQUERQUE, CEP 79.060-180;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0027-05, com filial no Estado de Pernambuco, na Cidade de CABO DE SANTO AGOSTINHO, na ROD PE 09, nº 5601, Bairro ZONA INDUSTRIAL DE SUAPE, CEP 54.590-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0029-69, com filial no Estado do Paraná, na Cidade de ORTIGUEIRA, na CH SANTA EMILIA, nº S/N, Bairro COLONIA AUGUSTA VITORIA, CEP 84.350-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0030-00, com filial no Estado do Pará, na Cidade de PARAUPEBAS, na R N2, nº S/N, Bairro CIDADE JARDIM, CEP 68.515-000;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0031-83, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de AMERICANA, na AC ARNALDO JULIO MAUERBERG, nº 1949, Bairro PORTAL DOS NOBRES, CEP 13.479-770;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0032-64, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de CAMPO LIMPO PAULISTA, na R ANIBAL LOPES DA FONSECA, nº 810, Bairro JARDIM CAMPO LIMPO, CEP 13.230-500;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0033-45, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de GUARULHOS, na Rua ANGATUBA, nº 83, Bairro CIDADE INDUSTRIAL SATELITE DE SAO PAULO, CEP 07.220-030;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SOLUTIONS - SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.679.427/0034-26, com filial no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de DUQUE DE CAXIAS, na AL PRESIDENTE WILSON, nº 380, Bairro JARDIM PRIMAVERA, CEP 25.215-253;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL SUPREMA INDUSTRIAL SOLUTIONS S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 00.512.573/0001-02, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de PEDRO LEOPOLDO, na ROD DR. OTAVIO COSTA, nº 1800, Bairro DOUTOR LUND (DOUTOR LUND), CEP 33.250-461;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL VIRASER S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.346.336/0001-03, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de NOVA ODESSA, na ROD ANHANGUERA, nº S/N, Bairro ZONA DE PRODUCAO INDUSTRIAL UM (ZPI-01), CEP 13.388-220;

AMBIPAR ENVIRONMENTAL VIRASER S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.346.336/0002-94, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de CAMPINAS, na R SALTO GRANDE, nº 156, Bairro JARDIM DO TREVO, CEP 13.040-001;

AMBIPAR ESG BRASIL S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 41.000.384/0001-20, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de NOVA ODESSA, na ROD ANHANGUERA, S/N, Bairro DISTRITO INDUSTRIAL I, CEP 13.388-220;

AMBIPAR ESG OIL RECOVERY NE S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.190.998/0001-95, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de CABO DE SANTO AGOSTINHO, na EST T D R NORTE, nº 3575, Bairro DISTRITO INDUSTRIAL DE SUAPE, CEP 54.590-000;

AMBIPAR ESG RISK MANAGEMENT LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.078.062/0001-32, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na AV ANGELICA, nº 2346, Bairro CONSOLACAO, CEP 01.228-200;

AMBIPAR FINANCIAL PARTICIPAÇÕES S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 43.978.703/0001-00, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na AV PACAEMBU, nº 1088, Bairro PACAEMBU, CEP 01.234-000;

AMBIPAR FLYONE SERVICO AEREO ESPECIALIZADO, COMERCIO E SERVICOS S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.945.337/0001-60, com sede no Estado

do Rio de Janeiro, na Cidade de RIO DE JANEIRO, na AV AYRTON SENNA, nº 2541, Bairro BARRA DA TIJUCA, CEP 22.775-002;

AMBIPAR FLYONE SERVICO AEREO ESPECIALIZADO, COMERCIO E SERVICOS S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.945.337/0003-21, com filial no Estado de Sergipe, na Cidade de ARACAJU, na AV MARANHAO, nº 2126, Bairro SANTOS DUMONT, CEP 49.087-420;

AMBIPAR FLYONE SERVICO AEREO ESPECIALIZADO, COMERCIO E SERVICOS S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.945.337/0004-02, com filial no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de RIO DE JANEIRO, na AV AYRTON SENNA, nº 2541, Bairro BARRA DA TIJUCA, CEP 22.775-002;

AMBIPAR FLYONE SERVICO AEREO ESPECIALIZADO, COMERCIO E SERVICOS S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.945.337/0007-55, com filial no Estado do Rio Grande do Sul, na Cidade de ELDORADO DO SUL, na ROD BR 290, S/N, Bairro GRANJA MONTE ALEGRE, CEP 92.990-000;

AMBIPAR FLYONE SERVICO AEREO ESPECIALIZADO, COMERCIO E SERVICOS S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.945.337/0008-36, com filial no Estado do Amazonas, na Cidade de PARINTINS, na EST ODOVALDO NOVO, S/N, Bairro DJARD VIEIRA, CEP 69.152-470;

AMBIPAR FLYONE SERVICO AEREO ESPECIALIZADO, COMERCIO E SERVICOS S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.945.337/0009-17, com filial no Estado de Roraima, na Cidade de BOA VISTA, na A RURAL RODOVIA BR 174, nº S/N, Bairro AREA RURAL DE BOA VISTA, CEP 69.339-899;

AMBIPAR GREEN TECH LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.175.428/0001-63, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de BELO HORIZONTE, na AV DO CONTORNO, nº 6594, Bairro SAVASSI, CEP 30.110-044;

AMBIPAR GREEN TECH LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 03.175.428/0002-44, com filial no Estado de Minas Gerais, na Cidade de BELO HORIZONTE, na AV RAJA GABAGLIA, nº 555, Bairro CIDADE JARDIM, CEP 30.380-103;

AMBIPAR HEALTH WASTE SERVICES S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 26.893.667/0001-54, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de RECIFE, na R PEREIRA BARRETO, nº 200, Bairro PASSARINHO, CEP 52.165-050;

AMBIPAR INCORPORACOES LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.696.314/0001-50, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na AV PACAEMBU, nº 1088, Bairro PACAEMBU, CEP 01.234-000;

AMBIPAR LOGISTICS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 01.179.445/0001-43, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na AV PACAEMBU, nº 1088, Bairro PACAEMBU, CEP 01.234-000;

AMBIPAR LOGISTICS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 01.179.445/0004-96, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na R SAO QUIRINO, nº 900 B, Bairro VILA GUILHERME, CEP 02.056-070;

AMBIPAR LOGISTICS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 01.179.445/0006-58, com filial no Estado da Bahia, na Cidade de DIAS D'AVILA, na R RIO CAMBOATA, nº 27, Bairro SANTA HELENA, CEP 42.850-000;

AMBIPAR LOGISTICS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 01.179.445/0007-39, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de CUBATAO, na R JORNALISTA GIUSFR SANTINI, nº 1235, Bairro MARGINAL VIA ANCHIETA, CEP 11.500-005;

AMBIPAR LOGISTICS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 01.179.445/0008-10, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de NOVA ODESSA, na V ANHANGUERA KM 120, nº 550, Bairro DISTRITO INDUSTRIAL I, CEP 13.380-001;

AMBIPAR LOGISTICS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 01.179.445/0010-34, com filial no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de DUQUE DE CAXIAS, na ROD WASHINGTON LUIS, nº 1555, Bairro PARQUE DUQUE, CEP 25.085-009;

AMBIPAR LOGISTICS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 01.179.445/0012-04, com filial no Estado de RS, na Cidade de URUGUAIANA, na R CAPITAO BERNARDO BRUM, nº 588, Bairro SANTO INACIO, CEP 97.513-206;

AMBIPAR LOGISTICS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 01.179.445/0013-87, com filial no Estado do Paraná, na Cidade de PARANAGUA, na R BENJAMIN CONSTANT, nº 739, Bairro CENTRO HISTORICO, CEP 83.203-190;

AMBIPAR LOGISTICS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 01.179.445/0014-68, com filial no Estado de Minas Gerais, na Cidade de ARAGUARI, na R DOUTOR CIRO PALMERSTON, nº 400, Bairro SANTA TEREZINHA, CEP 38.443-010;

AMBIPAR LOGISTICS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 01.179.445/0015-49, com filial no Estado de Pernambuco, na Cidade de JABOATAO DOS GUARARAPES, na ROD EMPRESARIO JOAO SANTOS FILHO, nº 2619, Bairro MURIBECA, CEP 54.350-100;

AMBIPAR LOGISTICS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 01.179.445/0016-20, com filial no Estado do Espírito Santo, na Cidade de ARACRUZ, na AV PROFESSOR APARICIO ALVARENGA, nº S/N, Bairro BARRA DO RIACHO, CEP 29.197-556;

AMBIPAR LOGISTICS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 01.179.445/0017-00, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de CUBATAO, na R TAMOYO, nº 290, Bairro VILA COUTO, CEP 11.510-160;

AMBIPAR LOGISTICS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 01.179.445/0018-91, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de ITAJAI, na R ARNOLDO LOPES GONZAGA, nº 507, Bairro BARRA DO RIO, CEP 88.305-570;

AMBIPAR METAL RECYCLING LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 44.745.286/0001-00, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de ANDRADAS, na ROD MG 455 ANDRADAS/PINHAL, nº S/N, Bairro LAGOA DOURADA, CEP 37.795-000;

AMBIPAR METAL RECYCLING LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 44.745.286/0002-90, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de LIMEIRA, na AV STANLEY, nº 2450, Bairro BAIRRO DA GEADA, CEP 13.482-860;

AMBIPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.648.266/0001-24, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na AV PACAEMBU, nº 1088, Bairro PACAEMBU, CEP 01.234-000;

AMBIPAR PGS4 SOLUCOES EM EMBALAGENS S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 30.748.544/0001-05, com sede no Estado de Santa Catarina, na Cidade de ARAQUARI, na ROD BR 280, nº 10400, Bairro AREIAS PEQUENAS, CEP 89.245-000;

AMBIPAR PGS4 SOLUCOES EM EMBALAGENS S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 30.748.544/0002-88, com filial no Estado do Paraná, na Cidade de SAO JOSE DOS PINHAIS, na R WENCESLAU MAREK, nº 125, Bairro AGUAS BELAS, CEP 83.010-520;

AMBIPAR RESPONSE ANALYTICAL S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.335.931/0001-02, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de ARACRUZ, na R PEROBAS, nº 190, Bairro COQUEIRAL, CEP 29.199-117;

AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARITIMO E PORTUARIO S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.049.258/0001-21, com sede no Estado de Santa Catarina, na Cidade de SAO FRANCISCO DO SUL, na R FERNANDES DIAS, nº 456, Bairro CENTRO, CEP 89.330-166;

AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARITIMO E PORTUARIO S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.049.258/0002-02, com filial no Estado de Santa Catarina, na Cidade de NAVEGANTES, na R VEREADOR OLIMPIO ROMAO MIANES, nº 75, Bairro VOLTA GRANDE, CEP 88.371-860;

AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARITIMO E PORTUARIO S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.049.258/0004-74, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de GUARUJA, na R SENADOR SALGADO FILHO, nº 100, Bairro JARDIM CUNHAMBEBE (VICENTE DE CARVALHO), CEP 11.450-450;

AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARITIMO E PORTUARIO S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.049.258/0005-55, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de SANTOS, na R VINTE E OITO DE SETEMBRO, nº 237, Bairro MACUCO, CEP 11.015-110;

AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES H S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.959.078/0001-51, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de

PINHAIS, na R VINTE E QUATRO DE MAIO, nº 299, Bairro ESTANCIA PINHAIS, CEP 83.323-060;

AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES H S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.959.078/0004-02, com filial no Estado de Minas Gerais, na Cidade de ARAXA, na R CONCEICAO CARLOTA, nº 44, Bairro MANGUEIRA I, CEP 38.182-144;

AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES R S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.464.053/0001-99, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de PINHAIS, na R VINTE E QUATRO DE MAIO, nº 299, Bairro ESTANCIA PINHAIS, CEP 83.323-060;

AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES R S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.464.053/0002-70, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de SAO BERNARDO DO CAMPO, na R ANTONIO SERAFIM ZAMPIERI, nº 150, Bairro JARDIM LAURO GOMES, CEP 09.820-050;

AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES R S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.464.053/0003-50, com filial no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de PETROPOLIS, na R DOUTOR PAULO HERVE, nº 1432, Bairro BINGEN, CEP 25.665-510;

AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES R S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.464.053/0005-12, com filial no Estado de RS, na Cidade de PELOTAS, na AV DUQUE DE CAXIAS, nº 390, Bairro FRAGATA, CEP 96.030-000;

AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES R S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.464.053/0006-01, com filial no Estado de Goiás, na Cidade de APARECIDA DE GOIANIA, na AV DAS NACOES, nº S/N, Bairro VERA CRUZ, CEP 74.976-190;

AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES R S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.464.053/0007-84, com filial no Estado de Minas Gerais, na Cidade de UBERLANDIA, na AV DOUTOR JAIME RIBEIRO DA LUZ, nº 971, Bairro SANTA MONICA, CEP 38.408-188;

AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES R S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 02.464.053/0008-65, com filial no Estado de Santa Catarina, na Cidade de NAVEGANTES, na AV PORTUARIA VICENTE COELHO 1, nº 1, Bairro SAO DOMINGOS, CEP 88.370-904;

AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES S S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.759.154/0001-00, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de PINHAIS, na R VINTE E QUATRO DE MAIO, nº 299, Bairro ESTANCIA PINHAIS, CEP 83.323-060;

AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES S S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.759.154/0002-91, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de SAO BERNARDO DO CAMPO, na R ANTONIO SERAFIM ZAMPIERI, nº 150, Bairro JARDIM LAURO GOMES, CEP 09.820-050;

AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY MEDICAL SERVICES S S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 07.759.154/0003-72, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de JABOTICABAL, na R CASTRO ALVES, nº 1191, Bairro BAIRRO XIS, CEP 14.870-870;

AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 12.285.662/0001-34, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade do RIO DE JANEIRO, na R LAURO MULLER, nº 116, Bairro BOTAFOGO, CEP 22.290-160;

AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL REMEDIATION LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.233.110/0001-08, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de INDAIATUBA, na R AUGUSTO POLTRONIERI, nº 243, Bairro PARK COMERCIAL DE INDAIATUBA, CEP 13.347-443;

AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL REMEDIATION LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.233.110/0002-99, com filial no Estado da Bahia, na Cidade de CAMACARI, na R HIDROGENIO, nº 2802, Bairro POLO INDUSTRIAL DE CAMACARI, CEP 42.816-140;

AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0001-36, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de R MANOEL FEU SUBTIL, na R MANOEL FEU SUBTIL, nº 60, Bairro ENSEADA DO SUA, CEP 29.050-917;

AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0002-17, com filial no Estado do Rio Grande do Norte, na Cidade de NATAL, na AV AFONSO PENA, nº 1206, Bairro TIROL, CEP 59.020-265;

AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0006-40, com filial no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de RIO DE JANEIRO, na AV ALFREDO BALTHAZAR DA SILVEIRA, nº 1785, Bairro RECREIO DOS BANDEIRANTES, CEP 22.790-710;

AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0007-21, com filial no Estado do Amazonas, na Cidade de MANAUS, na R RIO JAVARI, nº 16, Bairro NOSSA SENHORA DAS GRACAS, CEP 69.053-110;

AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0008-02, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de

NOVA ODESSA, na ROD ANHANGUERA, nº S/N, Bairro DISTRITO INDUSTRIAL, CEP 13.388-220;

AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0009-93, com filial no Estado do Espírito Santo, na Cidade de ANCHIETA, na AV RAUTA, nº 803, Bairro DA JUSTICA, CEP 29.230-000;

AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0010-27, com filial no Estado do Rio Grande do Norte, na Cidade de MOSSORO, na R RANIERI BARBOSA PAIVA, nº 297, Bairro DOM JAIME CAMARA, CEP 59.628-803;

AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0011-08, com filial no Estado da Bahia, na Cidade de R JOSE VISCO, na CATU, nº S/N, Bairro PIONEIRO, CEP 48.110-000;

AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0012-99, com filial no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de SÃO JOAO DA BARRA, na EST PUBLICA DO ACU RJ 240, nº 240, Bairro AMPARO, CEP 28.200-000;

AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0013-70, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na AV ANGELICA, nº 2364, Bairro CONSOLACAO, CEP 01.228-200;

AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0014-50, com filial no Estado de Minas Gerais, na Cidade de UBERABA, na AV FILOMENA CARTAFINA, nº 24061, Bairro DISTRITO INDUSTRIAL III, CEP 38.044-750;

AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0015-31, com filial no Estado do Pará, na Cidade de CANAA DOS CARAJAS, na R RUA RIO DOCES, nº 535, Bairro CENTRO, CEP 68.537-000;

AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0016-12, com filial no Estado do Paraná, na Cidade de ARAUCARIA, na AV ARCHELAU DE ALMEIDA TORRES, nº 197, Bairro CENTRO, CEP 83.702-185;

AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0017-01, com filial no Estado do Pará, na Cidade de BELEM, na R SIQUEIRA MENDES, nº 977, Bairro PONTA GROSSA (ICOARACI), CEP 66.812-460;

AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0018-84, com filial no Estado do Espírito Santo, na Cidade

de SERRA, na R COMENDADOR ALCIDES SIMAO HELOU, nº 708, Bairro CIVIT II, CEP 29.168-090;

AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0019-65, com filial no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de ARARUAMA, na R PRIMEIRA DE ARARUAMA, nº 526, Bairro PERNAMBUCA (PRAIA SECA), CEP 28.972-200;

AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0020-07, com filial no Estado do Espírito Santo, na Cidade de SÃO MATEUS, na AV HELIO FARIA SANTOS, nº 146N, Bairro GURIRI NORTE, CEP 29.946-580;

AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.550.896/0021-80, com filial no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA, na R 7, nº S/N, Bairro GUAXINDIBA, CEP 28.230-000;

AMBIPAR RESPONSE ES S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 27.853.153/0001-38, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de VITORIA, na R MANOEL FEU SUBTIL, nº 60, Bairro ENSEADA DO SUA, CEP 29.050-917;

AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.793.153/0001-79, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de VITORIA, na R MANOEL FEU SUBTIL, nº 60, Bairro ENSEADA DO SUA, CEP 29.050-917;

AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.793.153/0002-50, com filial no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de ARARUAMA, na R PRIMEIRA DE ARARUAMA, nº 526, Bairro PERNAMBUCA (PRAIA SECA), CEP 28.972-200;

AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.793.153/0003-30, com filial no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de ANGRA DOS REIS, na ROD PROCURADOR HAROLDO FERNANDES DUARTE, nº S/N, Bairro PONTAL (CUNHAMBEBE), CEP 23.942-300;

AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.793.153/0005-00, com filial no Estado do Espírito Santo, na Cidade de SAO MATEUS, na AV HELIO FARIA SANTOS, nº 146N, Bairro GURIRI NORTE, CEP 29.946-580;

AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.793.153/0006-83, com filial no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA, na R 7, nº S/N, Bairro GUAXINDIBA, CEP 28.230-000;

AMBIPAR RESPONSE FAUNA E FLORA LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.793.153/0007-64, com filial no Estado do Espírito Santo, na Cidade de

CARIACICA, na ROD GOVERNADOR MARIO COVAS, nº 1864, Bairro PADRE MATHIAS - SITIO TRES AGUAS, CEP 29.157-100;

AMBIPAR RESPONSE GEOCIENCIAS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.732.383/0001-95, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de VITORIA, na R MANOEL FEU SUBTIL, nº 60, Bairro ENSEADA DO SUA, CEP 29.050-917;

AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL ROBOT AS, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 33.294.016/0001-03, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de JACAREI, na R HAROLD BARNESLEY HOLLAND, nº 1151, Bairro RIO ABAIXO, CEP 12.334-403;

AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL SERVICES S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.233.457/0001-81, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de RIO DAS OSTRAS, na AV DOS BANDEIRANTES, nº 690, Bairro ENSEADA DAS GAIVOTAS, CEP 28.897-188;

AMBIPAR RESPONSE INSURANCE - ATENDIMENTO A SEGUROS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.316.350/0001-85, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de AMERICANA, na AC ARNALDO JULIO MAUERBERG, nº 1949, Bairro PORTAL DOS NOBRES, CEP 13.479-770;

AMBIPAR RESPONSE MARINE S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 06.086.769/0001-50, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de NITEROI, na R ENGENHEIRO FABIO GOULART, nº 163, Bairro ILHA DA CONCEICAO, CEP 24.050-090;

AMBIPAR RESPONSE MARINE S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 06.086.769/0002-31, com filial no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de NITEROI, na R MARIO TRILHA, nº 206, Bairro ILHA DA CONCEICAO, CEP 24.050-190;

AMBIPAR RESPONSE MARITIME SERVICES PDA S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.978.039/0001-39, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de VITORIA, na RUA DAS PALMEIRAS, nº 795, Bairro SANTA LUCIA, CEP 29.056-210;

AMBIPAR RESPONSE PARTICIPACOES BRASIL S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 58.238.535/0001-85, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na AV ANGELICA, nº 2346, Bairro CONSOLACAO, CEP 01.228-200;

AMBIPAR RESPONSE S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.414.555/0001-04, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na AV PACAEMBU, nº 1088, Bairro PACAEMBU, CEP 01.234-000;

AMBIPAR RESPONSE S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.414.555/0002-87, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de NOVA ODESSA, na ROD ANHANGUERA, nº 120, Bairro DISTRITO INDUSTRIAL I, CEP 13.380-001;

AMBIPAR RESPONSE S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.414.555/0003-68, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de AMERICANA, na AC ARNALDO JULIO MAUERBERG, nº 1949, Bairro PORTAL DOS NOBRES, CEP 13.479-770;

AMBIPAR RESPONSE S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.414.555/0005-20, com filial no Estado do Rio Grande do Norte, na Cidade de GUAMARE, na ROD RN 221 KM 25, nº S/N, Bairro SITIO SECO, CEP 59.598-000;

AMBIPAR RESPONSE S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.414.555/0007-91, com filial no Estado do Ceará, na Cidade de FORTALEZA, na AV LEITE BARBOSA, nº S/N, Bairro CAIS DO PORTO, CEP 60.180-420;

AMBIPAR RESPONSE S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.414.555/0008-72, com filial no Estado de Minas Gerais, na Cidade de BELO HORIZONTE, na AV DO CONTORNO, nº 6594, Bairro SAVASSI, CEP 30.110-044;

AMBIPAR RESPONSE S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.414.555/0009-53, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de GUARULHOS, na EST VELHA GUARULHOS-SAO MIGUEL, nº S/N, Bairro CAMPINA, CEP 07.210-250;

AMBIPAR RESPONSE S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.414.555/0010-97, com filial no Estado de Sergipe, na Cidade de ARACAJU, na ROD AYRTON SENNA, nº 1830, Bairro MOSQUEIRO, CEP 49.009-405;

AMBIPAR RESPONSE S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.414.555/0011-78, com filial no Estado do Pará, na Cidade de BELEM, na R PRESIDENTE DUTRA, nº 44-B, Bairro LOT JD UBERABA, CEP 66.825-050;

AMBIPAR RESPONSE S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.414.555/0012-59, com filial no Estado do Amazonas, na Cidade de MANAUS, na R UANAJA, nº 1444, Bairro COLONIA ANTONIO ALEIXO, CEP 69.084-047;

AMBIPAR RESPONSE S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.414.555/0013-30, com filial no Estado do Amapá, na Cidade de OIAPOQUE, na R ET FRANCO BRASILEIRO, nº 270, Bairro FAZENDINHA, CEP 68.980-000;

AMBIPAR RESPONSE S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.414.555/0014-10, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de CUBATAO, na PC MARECHAL STENIO CAIO DE ALBUQUERQUE LIMA, nº 1, Bairro ZONA INDUSTRIAL, CEP 11.555-000;

AMBIPAR RESPONSE S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.414.555/0015-00, com filial no Estado da Bahia, na Cidade de CONDE, na AV BEIRA MAR, nº S/N, Bairro VILA DO CONDE, CEP 48.300-000;

AMBIPAR RESPONSE S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.414.555/0016-82, com filial no Estado de Sergipe, na Cidade de ESTANCIA, na R ANTONIO BARBOSA, nº 194, Bairro ALAGOAS, CEP 49.200-000;

AMBIPAR RESPONSE S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 11.414.555/0017-63, com filial no Estado de Sergipe, na Cidade de BARRA DOS COQUEIROS, na AV ESTHER SAMPAIO MARTINS, nº 1234, Bairro LUAR DA BARRA, CEP 49.142-508;

AMBIPAR RESPONSE TANK CLEANING S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 18.591.097/0001-10, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de NITEROI, na PC MARECHAL STENIO CAIO DE ALBUQUERQUE LIMA, nº 102, Bairro CENTRO, CEP 24.030-290;

AMBIPAR WASTE TO ENERGY S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.458.585/0001-01, com sede no Estado de Pernambuco, na Cidade de JABOATAO DOS GUARARAPES, na ROD EMPRESARIO JOAO SANTOS FILHO, nº 2619, Bairro MURIBECA, CEP 54.350-100;

AMBIPAR WASTE TO ENERGY S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.458.585/0002-92, com filial no Estado do Ceará, na Cidade de QUIXERE, na ROD CE 356 KM 30 CONTAINER A, nº S/N, Bairro DISTRITO DE BOM SUCESSO, CEP 62.920-000;

AMBIPAR WASTE TO ENERGY S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.458.585/0003-73, com filial no Estado da Paraíba, na Cidade de CONDE, na DT INDUSTRIAL CONDE, nº S/N, Bairro SETOR 1, CEP 58.322-000;

AMBIPAR WASTE TO ENERGY S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.458.585/0004-54, com filial no Estado do Ceará, na Cidade de EUSEBIO, na R DOS MORAIS, nº 550 C, Bairro JABUTI, CEP 61.766-740;

AMBIPAR WORKFORCE SOLUTION - MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 19.825.185/0001-00, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de NOVA ODESSA, na ROD ANHANGUERA, nº S/N, Bairro DISTRITO INDUSTRIAL I (ZPI-01), CEP 13.388-220;

BIOFILICA AMBIPAR ENVIRONMENTAL INVESTMENTS S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.720.550/0001-50, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na AV ANGELICA, nº 2346, Bairro CONSOLACAO, CEP 01.228-200;

BIOFILICA AMBIPAR ENVIRONMENTAL INVESTMENTS S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.720.550/0002-30, com filial no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de RIO DE JANEIRO, na R LAURO MULLER, nº 116, Bairro BOTAFOGO, CEP 22.290-160;

BOOMERA AMBIPAR GESTAO AMBIENTAL S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.512.293/0001-09, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na AV ANGELICA, nº 2346, Bairro CONSOLACAO, CEP 01.228-200;

DECARBON ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 52.393.686/0001-21, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na AV ANGELICA, nº 2346, Bairro CONSOLACAO, CEP 01.228-200;

DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.942.888/0001-32, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de DIADEMA, na R ROMEU CICARELLI, nº 67, Bairro VILA ODETE, CEP 09.942-010;

DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.942.888/0002-13, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de DIADEMA, na R GEORG REXROTH, nº 609, Bairro ZONA INDUSTRIAL DE SUAPE, CEP 54.521-010;

DRYPOL AMBIPAR ENVIRONMENTAL PET SOLUTIONS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 04.942.888/0003-02, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de DIADEMA, na R GEORG REXROTH, nº 609, Bairro PIRAPORINHA, CEP 09.951-270;

EMERGENCIA PARTICIPACOES S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.645.019/0001-49, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na AV ANGELICA, nº 2346, Bairro CONSOLACAO, CEP 01.228-200;

EMERGENCIA PARTICIPACOES S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.645.019/0002-20, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de NOVA ODESSA, na ROD ANHANGUERA, nº S/N, Bairro ZONA DE PRODUCAO INDUSTRIAL UM (ZPI-01), CEP 13.388-220;

EMERGENCIA PARTICIPACOES S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.645.019/0003-00, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de PINHAIS, na R VINTE E QUATRO DE MAIO, nº 299, Bairro CENTRO, CEP 83.323-060;

ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0001-23, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de NOVA ODESSA, na ROD ANHANGUERA, S/N, Bairro DISTRITO INDUSTRIAL, CEP 13.388-220;

ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0003-95, com filial no Estado do Paraná, na Cidade de Balsa Nova, na ROD BR 277, nº S/N, Bairro SETE, CEP 83.650-000;

ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0004-76, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de CAJATI, na AV FERNANDO COSTA, nº 1391, Bairro PARAFUSO, CEP 11.950-000;

ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0005-57, com filial no Estado da Bahia, na Cidade de CAMPO FORMOSO, na FAZ BURACO DAGUA, nº S/N, Bairro POVOADO DE TIQUARA, CEP 44.790-000;

ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0006-38, com filial no Estado de Goiás, na Cidade de CEZARINA, na ROD BR60, S/N, Bairro ZONA RURAL, CEP 76.195-000;

ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0007-19, com filial no Estado do Pará, na Cidade de CURIONOPOLIS, na ROD PA 160, nº 160, Bairro FAZENDA PAMPULHA, CEP 68.523-000;

ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0008-08, com filial no Estado da Bahia, na Cidade de ITAGIBA, na FAZ SANTA RITA, S/N, Bairro ZONA RURAL, CEP 45.585-000;

ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0009-80, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de ITAOCA, na EST APIAI A ITAOCA, S/N, Bairro ZONA RURAL, CEP 18.360-001;

ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0010-14, com filial no Estado de Pernambuco, na Cidade de JABOATAO DOS GUARARAPES, na ROD EMPRESARIO JOAO SANTOS FILHO, nº 2619, Bairro MURIBECA, CEP 54.350-100;

ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0011-03, com filial no Estado de Sergipe, na Cidade de LARANJEIRAS, na PC BOM JESUS DOS NAVEGANTES, nº 60, Bairro CENTRO, CEP 49.170-000;

ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0012-86, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de NOVA ODESSA, na ROD ANHANGUERA, nº 550, Bairro ZONA DE PRODUCAO INDUSTRIAL UM (ZPI-01), CEP 13.388-220;

ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0013-67, com filial no Estado de Goiás, na Cidade de OUVIDOR, na FAZ MINA FAZENDA CHAPADAO, nº S/N, Bairro ZONA RURAL, CEP 75.715-000;

ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0014-48, com filial no Estado de Minas Gerais, na Cidade de PEDRO LEOPOLDO, na R SALGADO FILHO, nº 309, Bairro CENTRO, CEP 33.250-105;

ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0015-29, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de NOVA ODESSA, na ROD ANHANGUERA, nº S/N, Bairro ZONA DE PRODUCAO INDUSTRIAL UM (ZPI-01), CEP 13.388-220;

ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0016-00, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de NOVA ODESSA, na ROD ANHANGUERA, nº S/N, Bairro ZONA DE PRODUCAO INDUSTRIAL UM (ZPI-01), CEP 13.388-220;

ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0017-90, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de SALTO DE PIRAPORA, na R ANSELMO RAMOS DOS SANTOS, nº 69, Bairro JARDIM CACHOEIRA, CEP 18.167-204;

ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0018-71, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na AV LEONCIO DE MAGALHAES, nº 722, Bairro JARDIM SAO PAULO(ZONA NORTE), CEP 02.042-000;

ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0019-52, com filial no Estado de Minas Gerais, na Cidade de IJACI, na ROD AGNESIO CARVALHO DE SOUZA, nº S/N, Bairro ZONA RURAL, CEP 37.218-000;

ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0020-96, com filial no Estado de Minas Gerais, na Cidade de ARAXA, na R PADRE JOSE ZORZAL, nº 155, Bairro JOSE FERREIRA GUIMARAES (MANGUEIRA II), CEP 38.182-154;

ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0021-77, com filial no Estado do Mato Grosso, na Cidade de RONDONOPOLIS, na R MARIO ROSSIGNOLO, nº 406, Bairro DISTRITO INDUSTRIAL, CEP 78.745-790;

ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0022-58, com filial no Estado do Mato Grosso, na Cidade de RONDONOPOLIS, na R MARIO ROSSIGNOLO, nº 655, Bairro DISTRITO INDUSTRIAL, CEP 78.745-790;

ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0023-39, com filial no Estado do Paraná, na Cidade de SAO JOSE DOS PINHAIS, na ROD BR-376, nº 17433, Bairro BARRO PRETO, CEP 83.015-820;

ENVIRONMENTAL ESG PARTICIPACOES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 09.527.023/0024-10, com filial no Estado de Minas Gerais, na Cidade de NAZARENO, na ROD LMG 841, nº S/N, Bairro VOLTA GRANDE, CEP 36.370-000;

FENIX EMERGENCIAS AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 20.487.433/0001-20, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de RIO DE JANEIRO, na AV FRANKLIN ROOSEVELT, nº 194, Bairro CENTRO, CEP 20.021-120;

FENIX EMERGENCIAS AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 20.487.433/0002-01, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na AV OSVALDO PUCCI, nº 685, Bairro JARDIM NOSSA SENHORA DO CARMO, CEP 08.270-700;

JM SERVICOS INTEGRADOS S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 05.120.343/0001-03, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de MORRETES, na R DIONISIO GONCALVES DO NASCIMENTO, nº 102, Bairro RAIA VELHA, CEP 83.350-000;

MECANOTECNICA GEMAN LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 23.457.088/0001-70, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de PEDRO LEOPOLDO, na AV LINCOLN DIOGO VIANA, nº 500, Bairro MANOEL CARLOS, CEP 33.600-000;

MECBRUN INDUSTRIA E COMERCIO S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 01.899.414/0001-67, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de PEDRO

LEOPOLDO, na AV LINCOLN DIOGO VIANA, nº 560, Bairro MANOEL CARLOS (DOUTOR LUND), CEP 33.250-490;

MECBRUN INDUSTRIA E COMERCIO S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 01.899.414/0002-48, com filial no Estado de Pernambuco, na Cidade de IPUBI, na SIT BAIXAS, nº S/N, Bairro ZONA RURAL, CEP 56.260-000;

MECBRUN INDUSTRIA E COMERCIO S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 01.899.414/0003-29, com filial no Estado do Pará, na Cidade de PARAUAPEBAS, na R TUPINABAR, nº 17, Bairro PARQUE DOS CARAJAS, CEP 68.515-000;

RG RESPONSE S A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.113.259/0001-53, com sede no Estado do Mato Grosso, na Cidade de CUIABA, na AV PROFESSORA EDNA MARIA DE ALBUQUERQUE AFFI (JD IMPERIAL 2A E, nº LT 27, Bairro JARDIM IMPERIAL, CEP 78.076-001;

RG RESPONSE S A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.113.259/0002-34, com filial no Estado de Goiás, na Cidade de GOIANIA, na AV PERIMETRAL NORTE, nº 10494, Bairro LOT GOIANIA 2, CEP 74.665-510;

RG RESPONSE S A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.113.259/0003-15, com filial no Estado do Mato Grosso, na Cidade de CUIABA, na R J, nº S/N, Bairro PARQUE ATALAIA, CEP 78.095-100;

RG RESPONSE S A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.113.259/0004-04, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na AV OSVALDO PUCCI, nº 685, Bairro JARDIM NOSSA SENHORA DO CARMO, CEP 08.270-700;

RG RESPONSE S A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 14.113.259/0005-87, com filial no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de RIO DE JANEIRO, na AV FRANKLIN ROOSEVELT, nº 194, Bairro CENTRO, CEP 20.021-120;

RMC2 SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 28.077.248/0001-70, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de INDAIATUBA, na AL JUPITER, nº 1123, Bairro DISTRITO INDUSTRIAL NOVA ERA, CEP 13.347-397;

RPP RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 13.055.730/0001-31, com sede no Estado do Paraná, na Cidade de LONDRINA, na R ANGELINA RICCI VEZOZZO, nº 480, Bairro PQ INDUSTRIAS LEVES, CEP 86.030-340;

TERRA DRONE BRASIL SERVICOS DE ENGENHARIA S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 29.301.466/0001-09, com sede no Estado do Rio de Janeiro, na Cidade de RIO DE JANEIRO, na AV OLEGARIO MACIEL, nº 531, Bairro BARRA DA TIJUCA, CEP 22.621-200;

TRANSAREIA LOCACAO E SERVICOS LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 19.417.013/0001-99, com sede no Estado de Minas Gerais, na Cidade de PEDRO LEOPOLDO, na R COMENDADOR ANTONIO ALVES, nº 1791, Bairro CENTRO, CEP 33.250-033;

UNIVERSO AMBIPAR SERVIÇOS E COMERCIO E CONSULTORIA S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 43.978.666/0001-21, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na R CONEGO EUGENIO LEITE, nº 595, Bairro PINHEIROS, CEP 05.414-011;

A BANK INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS PAGAMENTOS E PARTICIPACOES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 33.330.067/0001-43, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na AV ANGELICA, nº 2346, Bairro CONSOLACAO, CEP 01.228-200;

A BANK INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS PAGAMENTOS E PARTICIPACOES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 33.330.067/0002-24, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de BARUERI, na AV MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES, nº 939, Bairro TAMBORE, CEP 06.460-040;

AMAZONIA INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 13.113.933/0001-37, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na AV PACAEMBU, nº 1088, Bairro PACAEMBU, CEP 01.234-000;

NUTRIGÁS S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 39.793.260/0011-79, com filial no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na AV PACAEMBU, nº 1088, Bairro PACAEMBU, CEP 01.234-000;

NUTRIPETRO S/A, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 10.608.868/0001-22, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de ARACRUZ, na AV PROFESSOR APARICIO ALVARENGA, nº S/N, Bairro BARRA DO RIACHO, CEP 29.197-556;

CRICARE PRAIA HOTEL LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 17.855.660/0001-57, com sede no Estado do Espírito Santo, na Cidade de CONCEICAO DA BARRA, na R CAPITAO ANTERO FARIA, nº S/N, Bairro CENTRO, CEP 29.960-970;

EVEREST PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 13.051.485/0001-94, com sede no Estado de São Paulo, na Cidade de SÃO PAULO, na AV PACAEMBU, nº 1088, Bairro PACAEMBU, CEP 01.234-000;

HOLDING AMBIPAR ENVIRONMENT LATAM S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 77.139.212-1, com sede no Chile;

AMBIPAR ENVIRONMENT CHILE LIMITADA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 96.824.110-9, com sede no Chile;

AMBIPAR CHILE SERVICIOS INTEGRALES LIMITADA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 76.943.018-0, com sede no Chile;

AMBIPAR SERVICIOS DE VALORIZACION LTDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 78.874.640-7, com sede no Chile;

SERVICIOS AMBIENTALES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 79.651.730-1, com sede no Chile;

GESTIÓN DE SERVICIOS AMBIENTALES S.A.C., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 20507850091, com sede no Perú;

AMBIPAR ENVIRONMENT PERU S.A.C., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 20551801137, com sede no Perú;

INTELIGENCIA CIRCULAR S.A.C, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 20614070448, com sede no Perú;

AMBIPAR ENVIRONMENT PARAGUAY S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 80.008.802-6, com sede no Paraguay;

ECOFIBRAS S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 99.545.960-4, com sede no Chile;

AMBIPAR RECYNOR SPA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 76.738.813-6, com sede no Chile;

ECOPOSITIVA S.A.S E.S.P, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 900.429.985-7, com sede no Colômbia;

ECOHEVERE S.A.S E.S.P, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 901.184.920-9, com sede no Colômbia;

SUMINISTROS AMBIENTALES S.A.S., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 901.748.931-1, com sede no Colômbia;

GREEN WASTE S.A.S., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 901.488.371-0, com sede no Colômbia;

AMBIPAR COLÔMBIA S.A.S., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 901971225, com sede no Colômbia;

SOCIEDAD AGROCORP CHILE SPA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 77.776.039-4, com sede no Chile;

ZERO CORP SPA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 77.203.549-7, com sede no Chile;

AMBIPAR COMPLIANCE SOLUTIONS CHILE SPA, SOCIEDADE INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 77.700.807-2, COM SEDE NO CHILE;

AMBIPAR EMERGENCY RESPONSE, SOCIEDADE INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 49.261.471/0001-42 CO-390269, COM SEDE NAS ILHAS CAYMAN;

AMBIPAR RESPONSE CHILE S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 76.047.102-K, com sede no Chile;

AMBIPAR RESPONSE PERU S.A.C, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 20551801137, com sede no Perú;

AMBIPAR RESPONSE TRAINING S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 76.525.140-0, com sede no Chile;

AMBIPAR RESPONSE SERVICIOS MINEROS E INTEGRALES S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 76.772.940-5, com sede no Chile;

AMBIPAR URUGUAY S.A., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 218234260012, com sede no Uruguai;

SUATRANS COLÔMBIA S.A.S., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 901.419.756-8, com sede no Colômbia;

AMBIPAR RESPONSE COLOMBIA S.A.S., sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 8301362002, com sede no Colômbia;

AMBIPAR RESPONSE MEXICO, SOCIEDADE DE RESPONSABILIDAD LIMITADA DE CAPITAL VARIABLE, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº ARM2303039C2, com sede no México;

AMBIPAR HOLDING USA, INC, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 37-1965715, com sede nos Estados Unidos da América;

AMBIPAR RESPONSE TEXAS, LLC, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 20-8204248, com sede nos Estados Unidos da América;

AMBIPAR RESPONSE ALABAMA, LLC, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 63-1222764, com sede nos Estados Unidos da América;

AMBIPAR RESPONSE FLORIDA, LLC, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 27-2669111, com sede nos Estados Unidos da América;

AMBIPAR RESPONSE COLORADO, INC, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 84-1487056, com sede nos Estados Unidos da América;

AMBIPAR RESPONSE EMS INC, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 59-2904001, com sede nos Estados Unidos da América;

AMBIPAR RESPONSE NORTHWEST, INC, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 45-3948169, com sede nos Estados Unidos da América;

AMBIPAR RESPONSE PERS, LLC, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 87-0523854, com sede nos Estados Unidos da América;

AMBIPAR RESPONSE TRAINING CENTER ARTC, INC, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 88-1966842, com sede nos Estados Unidos da América;

WITT O'BRIEN'S LLC, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 27-2783923, com sede nos Estados Unidos da América;

WITT O'BRIEN'S PAYROLL MANAGEMENT LLC, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 32-0449815, com sede nos Estados Unidos da América;

O'BRIEN'S RESPONSE MANAGEMENT, LLC, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 72-0978746, com sede nos Estados Unidos da América;

WITT O'BRIEN'S INSURANCE SERVICES, LLC, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 46-5715036, com sede nos Estados Unidos da América;

WITT O'BRIEN'S USVI, LLC, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 66-0889697, com sede no U.S. Virgin Islands;

WITT O'BRIEN'S PR LLC, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 66-0889160, com sede no Puerto Rico;

STRATEGIC CRISIS ADVISORS LLC, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 45-4217742, com sede nos Estados Unidos da América;

NAVIGATE COMMUNICATIONS PTE. LTD, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 200311485W, com sede no Singapore;

NAVIGATE RESPONSE (ASIA) PTE. LTD, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 201805917N, com sede no Singapore;

NAVIGATE PR LIMITED, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 4380829297, com sede no Reino Unido;

NAVIGATE RESPONSE LIMITED, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 8822816157, com sede no Reino Unido;

AMBIPAR HOLDINGS UK LIMITED, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 13088950, com sede no Reino Unido;

AMBIPAR NIGERIA LTD, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 8561999, com sede no Nigéria;

GROCO 404 LIMITED, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 13070838, com sede no Reino Unido;

AMBIPAR SITE SERVICES LIMITED, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 3986084, com sede no Reino Unido;

AMBIPAR HOLDING IRELAND LIMITED, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 703423, com sede na Irlanda;

AMBIPAR RESPONSE IRELAND LIMITED, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 138136, com sede no Irlanda;

INTEGRATED HEALTH SERVICES, S.A.U, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº A-02938447, com sede na Espanha;

AMBIPAR RESPONSE, S.L.U, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº B-88201439, com sede na Espanha;

AMBIPAR HOWELLS CONSULTANCY LIMITED, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 8455723, com sede no Reino Unido;

AMBIPAR RESPONSE LIMITED (REINO UNIDO), sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 5723743, com sede no Reino Unido;

AMBIPAR RESPONSE LIMITED (IRLANDA), sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 647701, com sede no Irlanda;

AMBIPAR HOLDING CANADA, INC, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 793459546, com sede no Canadá;

AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL SERVICES CANADA INC, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 789974094, com sede no Canadá;

AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL SERVICES CANADA G INC, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 796560126, com sede no Canadá;

AMBIPAR RESPONSE EMERGENCY SERVICES CANADA F INC, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 823031216, com sede no Canadá;

AMBIPAR RESPONSE CANADA INC, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 849016431, com sede no Canadá;

DFA CONTRACTING LTD, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 845622364, com sede no Canadá;

AMBIPAR RESPONSE CHILE SPA (INVERSIONES), sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 76.751.796-3, com sede no Chile;

AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL SERVICES CHILE SPA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 76.719.562-1, com sede no Chile;

AMBIPAR RESPONSE INDUSTRIAL ANGOLA, LDA, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 5001653075, com sede no Angola;

AMBIPAR VENTURES LLC, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 86-3886997, com sede nos Estados Unidos da América;

AMBIPAR LUX S.À.R.L, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 20232439085, com sede no Luxemburgo;

AMBIPAR MENA L.T.D, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 22328, com sede no Emirados Árabes Unidos;

AMBIPAR - EMPRESA COMUNAL, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 20613300491, com sede no Peru;

U.T. AMBIPAR GROUP LATAM, sociedade inscrita no CNPJ sob o nº 901960667-9, com sede na Colômbia, conjuntamente referidas como Grupo Ambipar, vêm, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (**Doc. 2**), com fundamento nos arts. 6º, §12, e 189 da Lei nº 11.101/05 (“**LRJ**”) e nos art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil (“**CPC**”), apresentar requerimento de **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, pelas razões a seguir articuladas:

CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO:
TUTELA CAUTELAR IMPRESCINDÍVEL

1. Esta medida cautelar está sendo ajuizada não apenas de forma antecedente, mas em **caráter emergencial**: para que possam sobreviver e seguir com suas operações, as Requerentes necessitam obter, **ainda hoje**, a antecipação dos efeitos do processamento de um futuro pedido de recuperação judicial e a concessão das demais tutelas requeridas adiante, indispensáveis para proteção do caixa do Grupo Ambipar.

2. As Requerentes optaram pelo ajuizamento desta medida urgente na forma autorizada pelos arts. 6º, §12, e 189 da LRJ e nos art. 300 e seguintes do CPC apenas e tão somente porque necessitam proteger imediatamente (**ainda hoje**) seu caixa e seus ativos, mas ainda não tiveram o tempo hábil a reunir os documentos exigidos pelo art. 51 da LRJ. Simples assim.

3. O artigo 6º, §12, da LRJ prevê que, observados os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, “*o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial*”. Além disso, o art. 189 da LRJ prevê que se aplica, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, o que corrobora a possibilidade de serem requeridas medidas cautelares preparatórias de pedidos recuperacionais, em caráter antecedente, com base no aludido art. 300 do diploma processual civil.

4. Assim, esta ação visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente para garantir a preservação das atividades empresariais das Requerentes, que se encontram sob risco iminente de dano irreparável, de modo a resguardar o resultado útil de eventual processo recuperacional a ser ajuizado dentro do prazo legal.

5. Adiante-se que praticamente todos os contratos financeiros do Grupo Ambipar contêm cláusulas de vencimento cruzado (“*cross-default*”), o que acarreta um gravíssimo risco de insolvência imediata do Grupo Ambipar (ver, por exemplo, **doc. 2**). A amplitude desse *cross-default* implica em um **rombo financeiro de mais de R\$ 10 bilhões**, consideradas todas as operações com as instituições financeiras, que serão credoras do grupo em futuro pedido de recuperação judicial do Grupo Ambipar.

6. A situação é ainda mais grave porque determinadas instituições financeiras podem se apropriar de valores bilionários em contas correntes e investimentos das Requerentes sem sequer precisar ajuizar uma medida judicial.

7. Isso inviabilizaria, por completo, o exercício da atividade empresarial por parte do Grupo Ambipar. Tal risco é iminente e concreto, na medida em que **algumas instituições financeiras já notificaram as Requerentes para declarar o vencimento antecipado de obrigações relacionadas a certos instrumentos financeiros, bem como exercer todos os remédios que entenderem cabíveis, judicial e extrajudicialmente (doc. 3)**.

8. O Grupo Ambipar, que é indiscutivelmente uma das maiores empresas de serviços ambientais do País, encontra-se em uma situação de adequada saúde financeira e de caixa, mantendo em dia sua extensa folha salarial, obrigações perante fornecedores, instituições financeiras e **pagamento de tributos (o que totaliza, anualmente, o montante de cerca R\$ 500 milhões)**, além de **gerar cerca de 23 mil empregos diretos, sem contar os indiretos**.

9. Daí porque a tutela cautelar ora requerida é indispensável, considerando **(i)** a magnitude das operações do Grupo Ambipar espalhadas por todo o País e a nível global; **(ii)** o iminente risco de os credores provocarem o vencimento antecipado de **mais de R\$ 10 bilhões** em dívida e a conseqüente corrida atrás do caixa e demais ativos de um grupo empresarial sólido e próspero; e **(iii)** a dificuldade de se obter em curto prazo um acordo com todos os seus credores relevantes para que não adotem tais medidas.

10. Medidas como a presente são comuns sempre que necessárias para auxiliar sociedades empresárias a enfrentar crises econômico-financeiras, em situações emergenciais e atípicas, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação é iminente, sendo amplamente aceitas pelos tribunais, inclusive por esse e. TJRJ. Veja-se, nesse sentido:

“(...) Trata-se de ação cautelar em caráter antecedente visando a antecipação dos efeitos do processamento de recuperação Judicial, com fulcro no art. 6º, § 12º da Lei 11.101/2005 c/c art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. (...) O art. 300 do CPC manda conceder a tutela de urgência quando evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser inaudita altera pars e desde que inoccorra efeito irreversível. Já com vista ao disposto no art. 301, a providência assecuratória não precisa ser necessariamente a tipificada no articulado, ficando ao alvitre do magistrado exercer o poder geral de cautela e de efetivação, na forma dos artigos 297 e 536 do CPC. O art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, de seu lado, autoriza tutela liminar para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial como forma de salvaguardar o devedor premido por requerimentos de falência, atos de constrição judicial, execuções, etc, devendo ser deferida em situações excepcionais, à luz do princípio da preservação da empresa economicamente viável. (...) O que sobreleva aqui considerar é que as requerentes, a princípio, realizam atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, qual prevista no art. 966 do Código Civil, podendo, portanto, requerer Recuperação Judicial para superação de crise econômico-financeira, com vistas à manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e dos interesses dos investidores, de modo a prestigiar o princípio da preservação da empresa e sua

função social. E o intuito da demanda ora proposta é justamente evitar que a empresa seja levada à bancarrota e os consumidores/investidores sejam prejudicados. Daí o fumus boni juris. (...). O periculum in mora decorre da existência de inúmeras demandas em execução e atos de constrição potencialmente capazes de comprometer higidez das empresas requerentes e, conseqüentemente, afetar os direitos dos credores. Pelo exposto, alvitro de deferir a tutela cautelar antecedente, nos termos do art. 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005, para: 1- determinar a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as Requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (art. 6º da Lei 11.101/2005), inclusive as oriundas de obrigações subsidiárias e/ou solidárias, até o ajuizamento do processo principal de Recuperação Judicial, que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias a contar da efetivação da presente, conforme previsão do artigo 308 do Código de Processo Civil; 2- determinar a suspensão de todas as constrições (penhoras, arrestos, sequestros e bloqueios judiciais) eventualmente existentes sobre os valores, bens, ativos, contas bancárias, corretoras de criptomoedas, dentre outros porventura existentes nos mais variados processos espalhados em todo o Brasil em que figurem como demandadas as Requerentes, transferindo-se os valores para o Juízo universal recuperacional para que, assim, possam vir a ser objeto do devido reembolso aos investidores/credores sem violação à par conditio creditorum; (...)" (grifou-se).¹

11. Nesse mesmo sentido, a doutrina é uníssona ao reconhecer o cabimento da medida cautelar para garantir a efetividade da tutela jurisdicional pretendida:

“(...) Como se sabe, o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra

¹ TJRJ, 5ª Vara Empresarial, Processo nº 0128941-91.2022.8.19.0001, Juíza de Direito Maria da Penha Nobre Mauro, proferida em 20.5.2022. Nesse mesmo sentido: TJRJ, 6ª Vara Empresarial, Processo nº 0179320-70.2021.8.19.0001, Juíza de Direito Maria Cristina de Brito Lima, proferida em 10.8.2021; TJRJ, 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, Processo nº 0001054-62.2022.8.19.0054, Juíza de Direito Claudia Maria de Oliveira Motta, proferida em 2.2.2022; TJRS, Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, Processo nº 5035686-71.2021.8.21.0001, proferida em 14.4.2021; TJSC, Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis, Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023, Juiz de Direito Luiz Henrique Bonatelli, proferida em 31.3.2021; TJSP, 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Processo nº 1017078-04.2021.8.26.0309, Juiz de Direito Luiz Antonio de Campos Júnior, proferida em 19.10.2021.

viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado. No entanto, fato é que a positivação da possibilidade de utilização das tutelas provisórias para fins de antecipação de stay period certamente diminui a carga argumentativa necessária, tanto para os advogados (para justificar o pedido) como ao juízo (para conceder o pedido), trazendo maior segurança jurídica e maior facilidade.² (grifou-se)

12. Diante da expressa previsão legal e do entendimento jurisprudencial, as Requerentes confiam em que esse MM. Juízo concederá as tutelas de urgência adiante requeridas, indispensáveis para assegurar as atividades econômicas das Requerentes e a efetividade do processo principal, qual seja, sua futura recuperação judicial.

APRESENTAÇÃO DO GRUPO AMBIPAR

13. O Grupo Ambipar é um dos maiores conglomerados empresariais do País dentro do seu setor, com destacada atuação nos segmentos de gestão ambiental, cuja missão é promover a transformação ecológica, investindo em descarbonização, economia circular, regeneração energética e do meio ambiente, promovendo o desenvolvimento sustentável da economia e o aprimoramento dos índices ESG de seus clientes.

14. Fundada em 1995, a Ambipar atua em 41 países com um amplo portfólio de serviços ambientais, especialmente para recuperação de resíduos e respostas a emergências ambientais. Dentre as atividades exercidas pelo Grupo Ambipar estão a gestão de descarte de resíduos, desenvolvimento de projetos que maximizam

² GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71.

recuperação de resíduos e geração de energia, além de implementar a programas para a redução de emissão de carbono.

15. O Grupo Ambipar oferece serviços de gestão total de resíduos com foco na economia circular, valorizando os resíduos pós-consumo e pós-indústria e reinserindo-os na cadeia produtiva, reduzindo a extração de recursos naturais na cadeia produtiva, reduzindo a extração de recursos naturais e promovendo uma economia de baixo carbono (**doc. 4**).

16. Tais serviços têm relevância particular sobretudo em um contexto global de verificação das consequências de mudanças climáticas e a premente necessidade de adequação das empresas ao atendimento de indicadores ESG e promoção de sustentabilidade, fazendo com que as companhias precisem construir estratégias e adotar medidas para contenção de emissão de carbono, descarte responsável de resíduos, reflorestamento, entre outros.

17. Nesse sentido, vale ainda mencionar que o Grupo Ambipar preserva cerca de 2.5 milhões de hectares na Floresta Amazônia e gera, ainda, créditos de carbono de R\$ 5 milhões por ano, sendo esses créditos vendidos dentro e fora do País.

18. O Grupo Ambipar tem, ainda, notório reconhecimento internacional. É pioneira em diversos produtos e serviços, é referência no mercado em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I), com mais de 100 soluções de economia circular, mais de 25 patentes e mais de 50 prêmios de inovação nacionais e internacionais. O grupo possui ações listadas na B3 e na Bolsa de Valores de Nova York. Seu desempenho também é reconhecido pela Standard & Poor's, que classificou as ações da Ambipar como ações verdes na B3, a bolsa de valores brasileira.

19. Todas essas informações sobre as empresas do grupo encontram-se no seu site,³ as quais podem ser resumidas na apresentação abaixo do grupo:



20. É inegável, portanto, a relevância do Grupo Ambipar para o mercado brasileiro. Basta ver, por exemplo, **(i)** a geração de mais de 23 mil de empregos diretos, sem contar a geração de empregos indiretos; **(ii)** o montante anual de cerca de R\$ 500 milhões de tributos apenas no Brasil, o que tem sido adimplido regularmente; **(iii)** a existência de 600 bases operacionais espalhadas pelo mundo; além de **(iv)** mais de 12 mil acionistas, dentro e fora do País, que seriam prejudicados com eventual colapso financeiro.

21. Isso demonstra que o grupo possui ativos únicos que impulsionam o seu crescimento com rentabilidade e, graças a eles, é uma plataforma de inovação tecnológica no segmento de gestão ambiental no Brasil, sendo uma das maiores e mais relevantes empresas do país nesse setor, empregando centenas de milhares de pessoas, direta e indiretamente.

COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO

³ <https://ambipar.com/?c=brazil>, acesso na presente data.

22. Nos termos do art. 299 do CPC,⁴ o juízo competente para conceder tutela antecedente é o mesmo que terá competência para conhecer do pedido principal. No caso dos autos, o juízo competente para outorgar a tutela antecedente de natureza cautelar ora requerida é uma das varas empresariais deste e. TJRJ. Isso porque, de acordo com a LRF, art. 3º, compete ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor “*homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência*”.

23. As empresas que compõem o Grupo Ambipar são cerca de 280, localizadas em todos os estados brasileiros, o que demonstra a projeção do grupo no mercado nacional, e internacional, consideradas as empresas estrangeiras pertencentes ao grupo; e, como se verá, apesar da sua ampla atuação, o Grupo Ambipar tem como seu principal estabelecimento a cidade do Rio de Janeiro.

24. Nesse sentido, para os fins do art. 3º da LRF, o local do principal estabelecimento das Requerentes é a cidade do Rio de Janeiro/RJ, do que resulta a competência funcional e *ratione materiæ* das Varas Empresariais da Comarca da Capital.

25. No caso concreto, a maior margem de lucro do Grupo Ambipar é na cidade do Rio de Janeiro, demonstrando que o volume dos negócios desenvolvidos pelas Requerentes tem parcela mais expressiva na cidade do Rio de Janeiro. Ou seja, o produto econômico mais relevante advém de operações desenvolvidas na cidade do Rio de Janeiro – acima de qualquer outra cidade, de qualquer outro foro.

26. Dito isso, veja-se que o “*principal estabelecimento do devedor*” mencionado no art. 3º da LRJ compreende-se como o local onde há a maior concentração combinada de negócios e de operação do devedor, sendo esse o conceito adotado pela doutrina majoritária. Nessa linha são os ensinamentos da

⁴ Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

doutrina especializada dos professores DANIEL CARNIO COSTA e FÁBIO ULHOA COELHO, respectivamente:

“É pacífico que o principal estabelecimento do devedor não é a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária, nem o estabelecimento que seja o maior, considerando a estrutura física ou administrativa. O principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa. Trata-se de um critério amplamente aceito, por sua razoabilidade e utilizada, pois se presume que onde está a maior parte do patrimônio e o maior volume de relações comerciais. Isso, para fins da aplicação da Lei n 11.101/05, é essencial.

(COSTA, Daniel Carnio, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 1. ed. Paraná: Juruá, 2015. p. 59 – grifou-se)

* * *

Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico”

(COELHO, Fabio Ulhoa. *Curso de direito comercial, volume 3: direito de empresa*. 17. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 250-251 – grifou-se)

27. Nessa esteira, é a farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), que reiteradamente entende pela definição do principal estabelecimento do devedor conforme a localidade onde se praticou e pratica o seu maior volume de negócios. Confira-se:

“4. Não se pode perder de vista a extrema complexidade e necessária interligação de atividades e negócios na gigantesca engrenagem do mundo capitalista globalizado, caracterizado pela diversidade de especializadas contratações inter-relacionadas, envolvendo, frequentemente, densa cadeia produtiva abrangendo exportação, câmbio, transporte marítimo, venda antecipada da produção, negociação em bolsas de mercadorias e financiamento das atividades.
5. É esse o contexto sob exame, em que as complexas atividades da devedora vão desde a extração mineral, realizada no interior do

Estado do Pará, até as inúmeras contratações p. 757(e-STJ Fl.758) celebradas em centro metropolitano, onde se identifica o local mais importante das operações sociais, por ser abrangente do maior volume de negócios e do núcleo decisório da sociedade, situado na cidade de São Paulo, como o principal estabelecimento da sociedade suscitada."

(STJ, Agravo Interno no Conflito de Competência nº 186.905/SP, Segunda Seção, rel. min. Raul Araújo, julgado em 28.09.2022 – grifou-se)

* * *

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.

1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.

2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o 'centro vital' da empresa estaria localizado na capital paulista.

3. Agravo interno não provido."

(STJ, Agravo no Conflito de Competência nº 14771/SP, Segunda Seção, rel. min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22.03.2017 – grifou-se)

28. Esse é também o entendimento desse e. TJRJ, que, em caso semelhante, reconheceu a relevância do local correspondente ao centro econômico, isto é, onde existe o volume de atividades e negócios das empresas devedoras, para se fixar a competência para processar e julgar a recuperação judicial (e, em consequência, a tutela cautelar antecedente):

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Arguição de vício no julgado recorrido, por não apreciação de questão de fato, consistente na ausência de atividades de sociedade integrante do grupo empresarial em recuperação, situada no Estado de São Paulo. Vício detectado. Tramitação de ação falimentar na Justiça Paulista. Inatividade da maior parte das sociedades empresárias integrantes do Grupo Personal/Embrase. Não aplicação da regra de prevenção prevista no artigo 8º, § 6º, da Lei n. 11.101/2005. Competência que deve ser fixada com base no local em que se encontra o principal núcleo econômico das empresas que ainda permanecem em atividade. Inteligência da norma contida no artigo 3º, da Lei n. 11.101/2005. Fatos novos que indicam que o principal centro econômico remanescente (empresas em atividade) está localizado em Duque de Caxias-RJ, sendo irrelevantes, para fins de fixação da competência, os fatos de haver substancial ativo e passivo em território paulista, de os sócios-administradores terem domicílio em São Paulo-RJ, e de terem contratado escritório de advocacia localizado naquela cidade. Rejeição das preliminares de incompetência absoluta. Acolhimento dos declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes, para reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual Fluminense para processar e julgar a recuperação judicial do GRUPO PERSONAL/EMBRASE.”

(TJRJ. EDcl nº 0007023-31.2019.8.19.0000, 23ª Câmara Cível, rel. des. Celso Silva Filho, julgado em 09.10.2019 – grifou-se)

29. No caso, repita-se, a **maior margem de lucro**, o que torna, como consequência lógica, o maior volume de operações se concentra nesta Comarca da cidade do Rio de Janeiro.

30. Ademais, destaque-se que a tramitação da recuperação judicial das Requerentes em outro foro criaria embaraços evidentes, dado que a parcela maior da operação das Requerentes existe concretamente aqui no estado do Rio de Janeiro. Ter-se-ia, portanto, uma recuperação judicial que tramitaria distante da operação efetiva das empresas Requerentes, do que se extrai a claríssima inconveniência de qualquer outro foro para o caso concreto.

31. Esse fato é relevante, pois a orientação de se atentar à conveniência do foro (*forum non conveniens*) é referendada tanto por esse e. TJRJ, como pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”) e pela doutrina especializada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO QUE VISA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CONGLOMERADO ECONOMICO. COMPETENCIA DO JUÍZO.

1 – É competente o juízo da Comarca da Capital do Rio de Janeiro para processar o pedido de recuperação de empresa que embora tenha diversos estabelecimentos espalhados pelo país, possui sede nesta cidade. Possibilidade, na dúvida quanto ao foro competente, de escolha legítima do autor da ação sopesando todos os riscos e custos da demanda. Aplicação da teoria do ‘fórum non conveniens’ na hipótese de dúvida razoável quanto a competência do juízo, privilegiando juízo especializado em detrimento de juízo comum. Direito potestativo do autor da ação.”

(TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0026198-69.2023.8.19.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Marcos Alcino Azevedo Torres, julgado em 11.09.2024 – grifou-se)

* * *

“RECLAMAÇÃO. VIOLAÇÃO A SUMULA Nº 77, DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS RELATIVA A COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. JUÍZO QUE CONCLUIU PELA INCOMPETÊNCIA DIANTE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO CONSTANTE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA DA VONTADE. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. FORO ELEITO QUE É AQUELE DE SITUAÇÃO DA COISA E, TAMBÉM, ONDE RESIDEM OS DEMANDANTES E A REQUERIDA POSSUI A SUA SEDE. JUÍZO QUE SE REVELA O MAIS ADEQUADO PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ‘FORUM NON CONVENIENS’ QUE EFETIVA O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E POSSIBILITA A ADOÇÃO DO FORO MAIS ADEQUADO PARA ATENDER OS INTERESSES DAS PARTES E A PRESTAR A ATIVIDADE JURISDICIONAL. DECISÃO MANTIDA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.”

(TJSP, Reclamação nº 2242545-77.2017.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Vito Guglielmi, julgado em 02.04.2018 – grifou-se)

* * *

“Tradicionalmente, na doutrina e na jurisprudência, a competência era definida levando em conta exclusivamente as regras previstas na lei. Todavia, o núcleo essencial do juiz natural permite uma conjugação entre garantias e eficiência. De fato, o princípio do juiz natural permite uma conjugação entre garantias e eficiência. De fato, o princípio do juiz natural não é incompatível com considerações de eficiência, como tentamos demonstrar em outro estudo, e o sistema de competências pode ser orientado por princípios. Sendo assim, o juízo sobre a competência não deve ser puramente definido num exame de legalidade estrita.

Se a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira ótima, por meio de técnicas processuais apropriadas para cada caso, as partes têm direito a que seu litígio, uma vez judicializado, seja decidido pelo juízo mais adequado dentre aqueles com competência para tanto. E essa análise deve ser extraída de circunstâncias concretas que devem ser sopesadas pelo juiz.

Nesse cenário, o princípio do juiz natural não se limita à abstração ‘fria’ da lei, mas incorpora alguma medida de eficiência na alocação de competências. O juiz natural passa a ser o juiz que decide melhor.

Essa orientação do sistema de competências para a eficiência e adequação foi empreendida, de forma pioneira no Brasil, por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. a partir do que denominaram ‘princípio da competência adequada.’

(CABRAL, Antonio do Passo. Forum non conveniens e o controle da competência. In. Uma vida dedicada ao direito: estudo em homenagem a Roberto Rosas. Coord. ARRUDA, Alvim; ALVIM, Eduardo Arruda; GALDINO, Flavio. 1. ed. Rio de Janeiro: G Z, 2020. pp. 39-40 – grifou-se)

32. Por todo o exposto, resta demonstrada a competência desse MM. Juízo especializado para processar e julgar este pedido de tutela cautelar em caráter antecedente e, em seguida, o pedido principal de recuperação judicial das Requerentes.

33. No que concerne às Requerentes sediadas em **outros países**, na Europa, Estados Unidos e América Latina, veja-se que, após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, que reformou a LRF, é inquestionável a competência da justiça

brasileira para o processamento do pedido principal de reestruturação também das sociedades sediadas em no estrangeiro, pois o Brasil passou a ser signatário da Lei Modelo da UNCITRAL, adotando o local do centro de principais interesses do devedor – COMI para definir o juízo competente para processar o pedido.

34. Neste sentido, o endividamento financeiro do Grupo Ambipar é adimplido pelas operações administradas no Brasil, onde seus executivos e conselheiros tomam as decisões estratégicas para o desenvolvimento da atividade empresarial do grupo, inclusive em relação as sociedades estrangeiras do grupo.

35. Não há dúvidas, portanto, de que o local do maior volume de operações do Grupo Ambipar, isto é, onde o grupo obtém a sua maior margem de lucro, está localizado no município do Rio de Janeiro, atraindo a competência desse MM. Juízo Empresarial para a apreciação do presente pedido de tutela cautelar antecedente, nos termos da LRF, art. 3º e CPC, art. 299.

A ÚNICA RAZÃO PARA A ATUAL CRISE:

MALFADADO ADITIVO A UM CONTRATO DE SWAP DE APENAS R\$ 35 MILHÕES

36. No dia 18.09.2025, a Ambipar Lux S.À R.L. (“Ambipar Lux”) celebrou com o Deutsche Bank AG (“Deutsche Bank”), o *Loan and Guarantee Agreement* (“Loan DT – 18S”) (**Doc. 5**), para instrumentalizar um empréstimo no valor de USD 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América) (“Valor do Empréstimo”).

37. O Valor do Empréstimo foi desembolsado pelo Deutsche Bank em favor da Ambipar Lux, conforme solicitação de desembolso realizado no mesmo dia 18.09.2025 (cf. **Doc. 6**).

38. Este empréstimo, importante notar, não é o único viabilizado pelo Deutsche Bank em favor da Ambipar Lux; outros contratos de empréstimo foram

celebrados no passado, os quais totalizaram um desembolso de USD 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares).

39. Em razão destes empréstimos anteriores, e como é comum em dívidas tomadas em moeda estrangeira por empresas cujas operações são pagas em reais, o Deutsche Bank S.A. – Banco Alemão (“Deutsche Brasil”) e a Ambipar Participações e Empreendimentos S.A. (“Ambipar Participações”) celebraram três contratos de derivativos, na modalidade *swap* (os “Contratos de Derivativos” ou “Contratos de Swap”), quais sejam:

(i) Confirmação de Contratação de Operação de Derivativo n.º 25B02705869 – SWAP, celebrado em 07/02/2025 (**Doc. 7**);

(ii) Confirmação de Contratação de Operação de Derivativo n.º 25B02706156 – SWAP, celebrado em 07/02/2025 (**Doc. 8**); e

(iii) Confirmação de Contratação de Operação de Derivativo n.º 25B02706427 – SWAP, celebrado em 07/02/2025 (**Doc. 9**);

40. Os Contratos de Derivativos foram celebrados justamente para proteger as Requerentes da variação cambial dos empréstimos originais: a operação então em moeda estrangeira passa também a ser calculada em um valor em reais, de modo que a diferença entre ambos os cálculos (e conforme as taxas estipuladas para cada moeda) representará ou um valor a ser recebido pela tomadora do empréstimo (caso a diferença seja negativa), ou um valor a ser por ela pago (caso a diferença seja positiva).

41. Justamente por sua vinculação aos contratos de empréstimo, o valor base para cálculo da dívida em USD, conforme indicado nos Contratos de Swap, totaliza exatamente USD 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de dólares).

42. Além disso, e como de praxe, há menção ao valor correspondente em reais, calculado com base no câmbio da data da celebração dos empréstimos, tudo isso para que seja possível calcular a diferença entre as taxas estipuladas e o valor a ser pago pela Ambipar Participações (caso positiva) ou pelo Deutsche Brasil (caso negativa).

43. Desse modo, os Contratos de Swap nascem com valor inicial zero, ou seja, nenhuma parte começa devendo a outra, o que, contudo, muda ao longo do tempo, quando as diferentes taxas fixadas (uma para o valor em USD e outra para o valor em Reais) passam a ser aplicadas.

44. Para se proteger caso o valor do *swap* fique negativo, o que geraria uma obrigação de pagamento, é comum a instituição financeira exigir o aporte de garantias (em dinheiro) para que em caso de liquidação antecipada do contrato, fique protegida.

45. Em outras palavras, e trazendo ao caso concreto, o Deutsche Brasil calcula o valor de quanto custaria para liquidar os Contratos de Swap, e em sendo devedora a Ambipar Participações (em razão do saldo negativo da diferença entre taxas naquela data), exige o aporte do valor correspondente a tal diferença.

46. É, no jargão do mercado financeiro, a chamada de margem, e é aqui que reside a razão da crise das Requerentes.

47. Ao celebrar o Loan DT – 18S, o Deutsche Bank exigiu que os Contratos de Derivativos fossem igualmente aditados, para inclusão de uma hipótese de dação em pagamento de títulos emitidos pela Ambipar Lux no exterior (os chamados “Green Bonds”). Ou seja, a obrigação de pagamento em moeda corrente da diferença da taxa calculada na forma dos Contratos de Swap (devida quando do vencimento das operações) poderia ser substituída pela entrega dos *Green Bonds*.

48. Algo pouco comum, já que o Deutsche Bank receberia uma dívida em pagamento de outra dívida, mas é o que as Partes estabeleceram nos referidos aditivos, conforme documentos em anexo.

49. Acontece que, sem qualquer respaldo contratual, o Deutsche Bank está calculando e exigindo o aporte de garantias adicionais com base não apenas na diferença negativa das taxas fixadas nos Contratos de Swap, mas também as desvalorizações dos PIK Bonds no mercado exterior (que, frise-se, só seriam entregues no futuro, quando do vencimento dos Contratos de Swap).

50. Em outras palavras, o Deutsche Bank está incorporando um risco de crédito futuro relativo aos PIK Bonds, que servem como pagamento da dívida, para cálculo de uma margem que deveria ser calculada (seguindo as disposições contratuais) apenas com base nas taxas fixadas nos Contratos de Swap.

51. Em razão da incorporação indevida, passou a exigir da Ambipar Participações o aporte de garantias em valores muito superiores aos que seriam exigíveis, o que já gerou nos últimos dias um dispêndio de caixa significativo, da ordem de mais de R\$ 200 milhões.

52. Irredutível, o Deutsche Bank exige o pagamento do próximo aporte de garantia, que vencerá amanhã, no valor de aproximadamente R\$ 60 milhões, sob pena de vencimento automático e antecipado de todas as dívidas (que bem se lembre, somam, impressionantes USD550.000.000,00).

53. Dessa forma, não resta outra saída às Requerentes que não o ajuizamento desta medida cautelar, como forma de proteger sua operação e garantia a continuidade de suas atividades.

TUTELA CAUTELAR IMPOSITIVA:
IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS DÍVIDAS E IMPEDIMENTO DE
DECRETAÇÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO E *CROSS-DEFAULT*

54. Como orienta o princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da LRF, a recuperação judicial tem o objetivo de viabilizar a superação de situação de crise econômico-financeira de empresa devedora, de modo a permitir a manutenção de sua fonte produtora, dos empregos por ela gerados, das receitas oriundas do recolhimento de tributos e de fomento à concorrência por meio de necessária confluência com os interesses da coletividade dos seus credores.⁵

55. Nesse sentido, é evidente a adequação do presente pedido de concessão de tutela cautelar antecedente, preparatória de futuro processo de recuperação judicial, que servirá para equacionar o endividamento das Requerentes de forma a compatibilizá-lo com a sua sobrevivência e conservação das suas atividades.

56. O direito que o Grupo Ambipar busca assegurar, por meio do ajuizamento do presente pedido cautelar, é a preservação de suas atividades empresariais, conforme preconizado na LRF, art. 47. Tal direito encontra-se ameaçado pela eminente possibilidade de **vencimento antecipado de R\$ 10.714.408.000,00, mais de R\$ 10 bilhões**, em dívida financeiras, permitindo que seus credores atacassem o caixa e demais ativos necessários para suas operações, o que deixaria as Requerentes em situação pré-falimentar.

⁵ “[Q]uando se assenta, juridicamente, o princípio da preservação da empresa, o que se tem em mira é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas a um conjunto bem maior de sujeitos - trabalhadores em geral (interessados na geração de postos de trabalho), empregados na empresa em questão (interessados na manutenção de seus empregos e perspectiva de crescimento profissional), fisco (interessado nos tributos incidentes sobre a atividade empresarial), consumidores (que são atendidos, em suas necessidades ou querências, pelos produtos ou serviços oferecidos pela atividade), investidores no mercado de capital (quando captados recursos neste ambiente de negócios), outros empresários (fornecedores de insumos ou serviços) e a própria comunidade em que se insere a atividade (interessada nos benefícios associados ao desenvolvimento econômico)” (COELHO, Fábio Ulhoa. O princípio da preservação da empresa na interpretação da lei de recuperação de empresas. In. Revista Eletrônica de Direito do Centro de Investigação Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade do Porto (Portugal). Junho 2014. nº 2).

57. Essas medidas, se efetivadas, poderão inviabilizar toda a operação das Requerentes, impedindo até um eventual pedido de recuperação futuro, subtraindo ativos relevantes para o soerguimento das Requerentes e pagamento de suas obrigações.

58. Neste aspecto, o latente direito do Grupo Ambipar, que será documentalmente demonstrado por ocasião do pedido principal a ser eventualmente formulado, está baseado no preenchimento de todos os requisitos legais aplicáveis, principalmente aqueles previstos no art. 48 da LRF.

59. Com efeito, as Requerentes declaram, desde já, que **(i)** exercem regularmente suas atividades há muito mais do que os dois anos exigidos pela LRF; **(ii)** jamais foram falidas; **(iii)** jamais requereram ou obtiveram concessão de recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial; e **(iv)** seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares, bem como estão providenciando os documentos necessários para o ajuizamento do pedido principal.

60. No mais, como se verá a seguir, os requisitos autorizadores do deferimento da tutela cautelar de urgência ora requerida – *periculum in mora* e *fumus boni iuris* – estão presente no caso concreto, reforçando a necessidade de concessão da medida.

Risco de dano grave e irreversível (periculum in mora)

61. Como amplamente demonstrado ao longo desta petição, o Grupo Ambipar desempenha importantíssimo papel na economia nacional, com a geração de dezenas de milhares de empregos que movimentam a economia brasileira, além do pagamento anual de impostos na faixa de bilhões de reais. O *core business* do grupo está, ainda, focado em serviços voltados para o setor ambiental, ESG e promoção de sustentabilidade, cuja relevância global têm se aviltado em um cenário

mundial da observância de mudanças climáticas e a necessidade de as empresas se adequarem a essa realidade.

62. Todo esse benefício econômico e social corre o risco de desaparecer caso o Grupo Ambipar seja alvo de execuções e ataques prematuros e inesperados, especialmente quando precisa da totalidade de seus bens e capital para gerar recursos, manter sua atividade econômica e pagar os seus credores de modo justo e equitativo, no âmbito de eventual processo de recuperação a ser distribuído oportunamente.

63. Consoante já noticiado acima, **por razões completamente alheias a elas**, as Requerentes estão expostas a um cenário pré-falimentar, em razão de potencial vencimento antecipado direto e/ou cruzado (*cross-default*) de praticamente todas as suas obrigações financeiras, que totalizam cerca de R\$ 10 bilhões, o que inviabilizaria a continuação de suas operações em decorrência do ataque dos credores.

64. Lembre-se que praticamente todos os contratos financeiros do Grupo Ambipar contêm cláusulas de vencimento cruzado (“*cross-default*”), o que acarreta um gravíssimo risco de insolvência imediata das Requerentes (ver, por exemplo, **doc. 2**).

65. Tanto é que as Requerentes já receberam notificações de instituições financeiras – que estariam sujeitas a futura e eventual recuperação judicial – ameaçando promover o vencimento antecipado de obrigações financeiras e conseqüente exercício de pretensões em juízo ou fora dele em face do patrimônio do grupo (vide **doc. 3**). Cite-se, **como exemplo mais recente e extremamente preocupante a notificação recebida na presente data pelo Banco Santander, que já exigiu das Requerentes o pagamento de valores que entende devidos até às 14h00 de amanhã, dia 25.09.2025, declarando o vencimento antecipado**, abaixo colacionado:

Diante do exposto, o Santander vem notificar V.Sas. e os Avalistas, para que realizem o pagamento do saldo devedor tal como descrito abaixo até às 14 (quatorze) horas do dia 25/09/2025, sob pena de serem adotadas as medidas legais cabíveis:

Contrato	Valor em aberto	Observação
Cédula – Valor principal	USD 118.958.415,38	Apurado para data-base de 25/09/2025, dólar spot 5,3009, sendo devidas eventuais variações até o efetivo pagamento
Contrato de Derivativos	R\$ 23.035.112,50	Apurado em 24/09/2025, dólar spot 5,3009, sendo devidas eventuais variações até o efetivo pagamento

(doc. 3)

66. Com isso, apesar de a LRF, art. 6º, incisos I, II e III, prever que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, a apreciação definitiva do pedido principal e seu respectivo deferimento só terá lugar após a organização de diversas frentes de trabalho e a preparação de farta e extensa documentação.

67. No entanto, o Grupo Ambipar precisa **urgentemente** que lhe seja deferida a tutela cautelar em caráter antecedente ora pleiteada para assegurar a manutenção de suas operações e a proteção de seu caixa e ativos, a fim de que possa resolver a crise momentânea em ambiente controlado e de forma global.

68. O histórico da geração de caixa do Grupo Ambipar demonstra a sua viabilidade econômico-financeira e, com isso, a possibilidade de reestruturação do seu endividamento, por meio de eventual processo de recuperação a ser ajuizado. Contudo, para que isso ocorra, é absolutamente imprescindível evitar o colapso operacional e financeiro do Grupo Ambipar até o ajuizamento da medida principal (o pedido de recuperação judicial).

69. Finalmente, vale ressaltar que o deferimento dos pedidos formulados ao final desta petição, ao mesmo tempo em que são essenciais para que as Requerentes tenham a oportunidade de superar a sua momentânea crise, não trazem qualquer

risco de dano aos seus credores. Isso porque, o que se pede é a mera suspensão da execução/exigibilidade de créditos, que deverão ser extintas e/ou suspensas assim que distribuída a ação principal.

70. E mais, após a distribuição de eventual pedido de recuperação judicial, será esse juízo o competente para decidir acerca de atos expropriatórios em execuções individuais, conforme entendimento sedimentado pelo STJ (vide, REsp. STJ, 4ª T, AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.848.471/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14.2.2022, DJe 17.2.2022).

71. Enfim, trata-se de um juízo de ponderação de valores, que deve ser observado pelo magistrado, a quem é imposto avaliar a solução mais adequada e efetiva para lidar com as circunstâncias do caso concreto, **com base no poder geral de cautela, que se encontra positivado no CPC, arts. 300, 301 e seguintes.**

72. De um lado, busca-se garantir a utilidade do futuro processo de recuperação judicial a ser ajuizado pelas Requerentes, em que estarão em jogo os interesses de diversos credores, evitando-se assim as conhecidas e gravosas consequências da falência.

73. De outro, estará a restrição temporária de direitos de alguns poucos credores de executarem créditos e declararem o vencimento antecipado de obrigações atreladas a valores que estarão sujeitos à recuperação judicial a ser eventualmente ajuizada e garantias cuja excussão será igualmente suspensa, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão liminar.

74. Daí porque, no caso concreto, a concessão do *stay period* não basta: além de ser deferido o processamento da recuperação judicial, é preciso determinar a imediata proibição da declaração de vencimento antecipado das obrigações assumidas pelo Grupo Ambipar, que podem gerar *cross-default* e, com isso, sujeitar as Requerentes a um rombo financeiro na faixa de bilhões, inviabilizando por

completo um futuro pedido de recuperação judicial, com a reestruturação ordenada das dívidas das Requerentes.

Probabilidade do direito (fumus boni iuris)

75. No caso das Requerentes, o *fumus boni iuris* não poderia ser mais evidente: elas figuram entre os grupos empresariais nacionais de maior relevância para a economia do País, em específico no mercado de serviços ambientais, voltados à gestão ambiental e sustentabilidade.

76. As atividades empresárias desempenhadas pelo Grupo Ambipar são superlativas em todos os seus aspectos, inexistindo excesso em se afirmar que sua função social se projeta por toda a extensão do território nacional e até mesmo além das fronteiras. Fontes produtoras que são, as Requerentes:

- são parte de grupo que é líder na prestação de serviços e produtos de gestão ambiental;
- como seu *core business*, investem e operam projetos de descarbonização, economia circular, transição energética e regeneração ambiental;
- atuam especialmente na recuperação de resíduos e respostas a emergências ambientais, sendo empresa líder em ESG;
- geram mais de 23 mil empregos diretos e mais de 600 bases operacionais;
- recolhem anualmente aos cofres públicos tributos na ordem de alguns bilhões de reais;

- investe em projetos de descarbonização, economia circular, transição energética e regeneração ambiental;
- desenvolve, executa, pratica e dissemina soluções de gestão ambiental para a promoção da sustentabilidade;
- mantêm programas ambientais e sociais.

77. A probabilidade do direito das Requerentes é, ainda, reforçada pela posição uníssona deste e. TJRJ, **representada por precedentes recentes que concluíram que a declaração de vencimento antecipado e de rescisão unilateral de contratos não se compatibiliza com o princípio da preservação da empresa, tornando possível ao juízo universal da recuperação judicial determinar a suspensão das referidas cláusulas.** Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE AÇÕES E DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. INCOMPATIBILIDADE COM A FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRICÇÃO.

1. Agravo interposto contra decisão que, em tutela cautelar antecedente, determinou a suspensão das ações individuais, da exigibilidade de créditos e da aplicação de cláusulas de vencimento antecipado em contratos celebrados pela recuperanda.

2. Pretensão do credor fiduciário de ver afastada a suspensão do vencimento antecipado, sob o argumento de que seus créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005).

3. Ainda que os créditos fiduciários não se submetam ao plano, compete ao juízo universal da recuperação controlar atos de constricção e avaliar a essencialidade dos bens e recursos para a continuidade da atividade empresarial (art. 76 e art. 49, §3º, da LRF).

4. A cláusula de vencimento antecipado e a rescisão unilateral de contratos, no contexto de recuperação judicial, afrontam os princípios da preservação da empresa e do equilíbrio entre credores (art. 47 da LRF).

5. Jurisprudência do STJ no sentido de que cabe ao juízo da recuperação a análise da essencialidade de bens e a suspensão de cláusulas que comprometam a viabilidade do plano.

6. Recurso desprovido.

(TJRJ, AI nº 0059627-56.2025.8.19.0000, Desembargador Relator LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, 19ª Câmara de Direito Privado, j. em 11/09/2025 – grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CREDOR FIDUCIÁRIO. CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. COMPENSAÇÃO/DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. NECESSIDADE. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO CRÉDITO. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO QUE SE MANTÉM.

1. Busca o agravante a exclusão dos efeitos da decisão agravada sobre os créditos com garantia fiduciária do banco recorrente.

2. Analisando-se os autos principais, denota-se que o crédito do qual o recorrente é titular tem como origem Cédula de Crédito Bancário garantida por cessão fiduciária de duplicatas.

3. Com a cessão de créditos, opera-se a transferência da titularidade dos créditos cedidos, no caso dos autos, das duplicatas emitidas, nos termos dos artigos 18, inciso IV, e 19, inciso I, ambos da Lei nº 9.514/97. Precedente do STJ e do TJRJ.

4. Por outro lado, apesar de o proprietário fiduciário não se submeter aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, LRF), fato é que a fim de se preservar o direito creditório e a viabilidade do plano de recuperação judicial, incumbe ao Juízo universal o controle dos atos de constrição sobre o patrimônio da empresa recuperanda, não podendo a parte, unilateralmente e sem o crivo do juízo universal, proceder à descontos/compensações em contas correntes de titularidade da agravada. Precedentes do STJ e TJRJ.

5. Impende salientar, por oportuno, o disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo da atividade econômica.

6. Nessa toada, a aplicação da cláusula de vencimento antecipado dos créditos e a eventual rescisão unilateral dos contratos, diante da

propositura da recuperação judicial, é incompatível com a finalidade desta, pois, por certo, implicará prejuízo ao prosseguimento da atividade da recuperanda e, em consequência, ao soerguimento da empresa.

7. Por tal motivo, impõe-se, ainda, a suspensão da cláusula de vencimento antecipado, como determinado pelo decisum vergastado. Precedentes.

8. Recurso não provido. Agravo interno prejudicado.

(TJRJ, AI nº 0081739-87.2023.8.19.0000, Desembargador Relator JOSÉ CARLOS PAES, 12 Câmara de Direito Privado, j. em 10/04/2024 – grifou-se)

78. Esse entendimento também é adotado pelos tribunais pátrios, por exemplo, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“TJSP”), onde se processam diversos procedimentos recuperacionais, igualmente no sentido de impedir a declaração de vencimento antecipado no contexto de empresas em recuperação judicial:

Tutela cautelar antecedente ao ajuizamento de recuperação judicial – Pleito fundado no art. 20-B, IV e §1º da Lei 11.101/2005 – Suspensão os efeitos da imposição de vencimento antecipado de Debêntures STL Holding I, em contrariedade ao disposto pela agravante – Alegação de extrapolação dos limites legais da tutela cautelar – Inocorrência – Medida pontual, temporária e proporcional, voltada à preservação da atividade empresarial e à efetividade do procedimento de mediação – Preenchimento dos requisitos do art. 300, "caput" do CPC/2015 – A análise da concursabilidade ou extraconcursabilidade dos créditos mostra-se prematura e incompatível com o escopo da tutela cautelar antecedente, fundada em cenário de pré-insolvência – Submissão da agravante aos efeitos da medida cautelar - Enunciados 1 e 6 do FONAREF e 194 da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios do CJF – Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJSP, Agravo de Instrumento 2078729-35.2025.8.26.0000; Relator Desembargador Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/06/2025; Data de Registro: 13/06/2025 – grifou-se)

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para declarar a impossibilidade de resolução contratual, e de vencimento antecipado, devido ao pedido de recuperação judicial. Pleito de prosseguimento da execução movida exclusivamente contra os fiadores prejudicado. Cláusula de vencimento antecipado. Todos os créditos das recuperandas, vencidos e ainda não vencidos ao tempo do pedido de recuperação judicial, estarão sujeitos ao processo e ao plano de recuperação, enquanto aqueles ainda não vencidos devem conservar suas condições originais até deliberação em assembleia. O vencimento antecipado da dívida limita a aplicação da Lei 11.101/2005, que visa à preservação da empresa, prematura a revogação da tutela concedida devido ao perigo de dano reverso. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TJSP, Agravo de Instrumento 2150857-53.2025.8.26.0000; Relator Desembargador J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/09/2025; Data de Registro: 17/09/2025 – grifou-se)

79. No mais, e como não poderia ser diferente, a tutela cautelar ora pleiteada encontra amparo na jurisprudência do TJRJ e de outros tribunais, especialmente quando demonstrada a **essencialidade** dos recursos para as companhias – exatamente como ocorre no caso concreto –, consoante se verifica dos precedentes abaixo:

“Não obstante, a posição sufragada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, não se perde de vista que a utilização da chamada trava bancária pode, na maioria dos casos, inviabilizar o soerguimento da empresa em recuperação judicial. 33. O princípio da preservação da empresa e de sua função social se constitui o pilar fundamental traçado pela Lei nº 11.101/05, e sobre o qual deve se alicerçarem os interesses de todos os envolvidos no processo recuperacional, cujo escopo deve ser o de possibilitar a reabilitação da empresa viável, em momentânea crise econômico-financeira, por intermédio de um equilíbrio de interesses. 34. Conferir uma interpretação compartimentada do art.49, §3º, da LRJF, pode importar na quebra de unicidade de todo o sistema recuperacional, se

distanciando das matizes traçadas pela lei recuperacional para guiar sua aplicação e atingir o fim colimado pela norma legal que é a preservação da atividade empresarial e, por conseguinte, dos interesses sociais por ela abrangidos. 35. O interesse do credor fiduciário deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária. 36. Nessa perspectiva, sopesando os interesses em conflito com os princípios que orientam o processo recuperacional, a medida mais equânime seria permitir a incidência parcial da trava bancária na hipótese em que o crédito estiver garantido por cessão fiduciária.”

(TJRJ, Agravos de Instrumento nº 0038180-51.2021.8.19.0000, 0033653-56.2021.8.19.0000, 0036548-87.2021.8.19.0000, 0033653-56.2021.8.19.0000 e 0033639-72.2021.8.19.0000. 1ª Câmara de Direito Privado – antiga 8ª Câmara Cível –, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, julgados em 16.08.2022 – grifou-se)

* * *

“Agravado de Instrumento. Impugnação de crédito fiduciário da instituição financeira que pretende afastar o mesmo integralmente do concurso de credores inerentes à recuperação judicial das empresas devedoras. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do impugnante relativamente aos créditos anteriores à recuperação. Agravante/impugnante que pretende a imediata restituição de todas as quantias disponibilizadas para as agravadas, exercendo a garantia fiduciária inerente ao contrato entre as partes, inclusive em relação aos recebíveis futuros e posteriores à recuperação e assim excluindo seu crédito dos efeitos da recuperação judicial. (...). Créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis que, em regra, não estão sujeitos à recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 LRF. Laudos técnicos que indicam claramente que a autorização do recebimento integral dos créditos representados pelos recebíveis futuros, performados ou não inviabilizaria a manutenção das operações comerciais das agravadas. Manutenção da sentença. Desprovisionamento do recurso.” (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0048201-86.2021.8.19.0000, Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, 4ª Câmara de Direito Privado – antiga 5ª Câmara Cível –, julgado em 25.01.2022 – grifou-se)

80. Demonstrados os requisitos previstos no art. 6º, § 12, da LRF c/c art. 300 do CPC, as Requerentes confiam em que V. Exa., **sensível à gravidade das circunstâncias e se valendo do poder geral de cautela inerente à atividade judicante**, irá deferir as tutelas cautelares urgentes que ora se requerem por meio da presente demanda, adiante formuladas nos pedidos das Requerentes a esta tutela cautelar antecedente.

SEGREDO DE JUSTIÇA

(apenas até a concessão do pedido de tutela cautelar)

81. A publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua a CF, art. 5º, LX. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza. Ocorre que, é necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

82. Com efeito, a fim de preservar o resultado útil das tutelas protetivas ora requeridas e evitar o *cross default* generalizado e o vencimento antecipado das operações financeiras/de mercado de capitais decorrente da mera ciência, pelos respectivos credores afetados, do ajuizamento deste pedido, as Requerentes distribuíram a petição inicial **em segredo de Justiça**.

83. Nesse contexto, e sobretudo considerando as particularidades deste pedido de tutela cautelar antecedente, envolvendo companhia aberta com operações espalhadas em todo o território nacional, respeitosamente pedem as Requerentes seja mantido o segredo de Justiça à presente demanda, ao menos até que V.Exa. decida (e, espera-se, defira) o pedido de concessão da presente tutela cautelar antecedente.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

84. Diante de todo o exposto, as Requerentes pedem, inicialmente, o recebimento e o processamento deste pedido de tutelas cautelares em caráter antecedente em segredo de justiça, conforme faculta o art. 189, I, do CPC, até que esse MM. Juízo decida a respeito das seguintes tutelas de urgência, que as Requerentes pedem sejam concedidas liminarmente e *inaudita altera parte*, a fim de que:

(i) sejam antecipados, para o momento de protocolo desta petição inicial, todos os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma autorizada pelo art. 6º, § 12, da LRJ c/c art. 300 do CPC (“§ 12. *Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial*”), e, consequentemente:

- a. sejam suspensas a exigibilidade e o curso da prescrição dos créditos e das obrigações (inclusive as de fazer, de não fazer e de dar) das Requerentes e partes relacionadas cujos fatos geradores sejam coincidentes ou anteriores a esta data;
- b. sejam suspensas as execuções e demais medidas de cobrança contra as Requerentes e partes relacionadas relativas a créditos ou obrigações (inclusive as de fazer, de não fazer e de dar) cujos fatos geradores sejam coincidentes ou anteriores a esta data; e
- c. sejam proibidas quaisquer formas de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes e suas partes relacionadas, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações tenham fatos geradores coincidentes ou anteriores a esta data; e

- (ii) seja determinada a suspensão dos efeitos das cláusulas de vencimento antecipado ou de amortização acelerada e excussão de eventuais garantias nos contratos celebrados com as Requerentes e suas partes relacionadas relativos a créditos e obrigações cujos fatos geradores sejam coincidentes ou anteriores a esta data (incluindo os contratos principais e os coligados), incluindo (mas sem a isso se limitar) os contratos em geral que tenham como causa de vencimento antecipado o ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou de cautelar antecedente pelas Requerentes, bem como que tais credores sejam proibidos de declarar o vencimento antecipado (ou sejam suspensos os efeitos de declarações de vencimento antecipado já realizadas), de promover a amortização acelerada e/ou de excutir eventuais garantias atreladas aos contratos relativos a créditos e obrigações (inclusive as de fazer, de não fazer e de dar) cujos fatos geradores sejam coincidentes ou anteriores a esta data (aí incluídos os contratos principais e coligados); e, por fim,
- (iii) seja atribuída por esse MM. Juízo eficácia de ofício à decisão que, como se espera, deferirá integralmente os pedidos de tutela acima, de modo que as Requerentes e suas partes relacionadas possam apresentá-la extrajudicialmente a seus credores e/ou nos processos judiciais em que forem eventualmente autorizadas quaisquer medidas constitutivas, com vistas a permitir a imediata proteção dos seus bens.

85. Dado o caráter emergencial em que esta medida cautelar está sendo ajuizada, as Requerentes protestam pela complementação de documentos porventura faltantes no prazo que vier a ser fixado por V. Exa. e ressalvam a possibilidade de aditarem a petição inicial para inclusão de outras sociedades e/ou agentes econômicos integrantes de seu grupo econômico para fins de extensão da proteção ora requerida. Protesta-se, ainda, pela apresentação de procuração pelas Requerentes que não puderam instruí-las já com esta petição inicial.

86. Comprometem-se, ainda, a apresentar nestes autos o seu pedido principal, de concessão de recuperação judicial e de ratificação das tutelas que, confia-se, serão concedidas nos termos pleiteados acima, o que farão no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação sobre o deferimento das tutelas ora requeridas, na forma autorizada pelo art. 308 do CPC.

87. Em atenção ao art. 272, §2º, do CPC, pede-se que todas as intimações sejam feitas conjunta e exclusivamente em nome dos advogados Luis Felipe Salomão Filho e Gustavo Salgueiro, respectivamente inscritos na OAB/RJ sob os nºs 234.563 e 135.064, com escritórios localizados nos endereços indicados em procuração.

88. Dá-se à causa o valor de **R\$ 10.714.408.000,00** (dez bilhões, setecentos e quatorze milhões, quatrocentos e oito mil reais), correspondente ao montante aproximado do endividamento financeiro bruto (conforme indicado nas últimas demonstrações financeiras publicadas), cujo vencimento antecipado se pretende impedir com o ajuizamento desta medida cautelar.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2025.

GUSTAVO SALGUEIRO
OAB/RJ 135.064

LUIS FELIPE
SALOMAO
FILHO
LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO
OAB/RJ 234.563

Assinado de forma digital por LUIS FELIPE SALOMAO FILHO
Dados: 2025.09.24 17:14:09 -03'00'

ELIAS JORGE JABER FEIJÓ
OAB/SP nº 330.709

RODRIGO SALOMÃO
OAB/RJ 211.150

GUILHERME VILA LIMA
OAB/DF 50.798

RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA
OAB/RJ 168.001

GEORGES EL-HAGE
OAB/RJ 230.524

CAROLLINE RIBEIRO CHAVES
OAB/RJ 237.450